

# Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS



**IBCCRIM**

## EDITORIAL

### UM NOVO SUPREMO PARA UMA NOVA SOCIEDADE

O Brasil vive um raro e importante momento de sua história. Quase que simultaneamente à mudança nos Poderes Executivo e Legislativo devido às últimas eleições nacionais, o Poder Judiciário assiste à mudança de mais de um terço da composição de sua Corte Suprema. No último dia 25 de junho de 2003, em decorrência da aposentadoria compulsória dos Ministros **Sidney Sanches, Ilmar Galvão e Moreira Alves**, ingressaram três novos ministros, os doutores **Cezar Peluso, Carlos Ayres e Joaquim Barbosa**, sendo de se notar que, como os novos empossados passaram a integrar a 1ª Turma Julgadora, representarão a maioria dos votos nessa turma. Quase um terço da composição total e a maioria da composição de uma Turma demonstram a real possibilidade de estarmos diante de um novo Supremo Tribunal Federal.

Essa confluência de fatores conduz qualquer observador à certeza de que muitos temas de extrema relevância para as ciências criminais, assim como para as demais áreas do Direito, sofrerão uma inevitável rediscussão, a qual, espera toda a classe jurídica, sirva para trazer novos argumentos e posturas ao até então assentado.

A responsabilidade dessa Corte revela-se de maneira clara se observarmos que suas decisões, para além de afetarem diretamente as áreas penal e processual penal também atingirão a própria produção legislativa na medida em que podem decidir pela (in)constitucionalidade de muitas leis já em vigor, mas ainda questionadas em ações diretas de inconstitucionalidade como, por exemplo, a Lei Complementar nº 105/2001 que trata do sigilo financeiro, e de outras ainda não promulgadas, mas que já ocupam espaço central no Congresso Nacional como, por exemplo, os vários projetos que, sob a égide do terror e da falácia de uma “pseudo-segurança pública”, visam alterar significativa parcela da área das ciências criminais.

No âmbito da legislação já em vigor, não apenas os temas decididos por apertada maioria como até mesmo aqueles decididos por ampla maioria poderão ganhar novos contornos e caminhar em sentido oposto ao que vinha sendo decidido. Máxime se lembrarmos que na ocasião do julgamento de alguns desses temas ainda não eram ministros os doutores **Gilmar Mendes e Ellen Gracie**, também recentemente empossados.

Apenas para citar alguns dos temas mais significativos em cada uma das áreas referidas, temos:

Na esfera da legislação penal já promulgada, a proibição do regime progressivo nos crimes hediondos ou a eles equiparados, em clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da humanidade e da individualização da pena previstos em nossa Constituição e em tratados internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica; a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as presunções legais em nível penal. Quanto à legislação projetada e hoje debatida no Congresso Nacional teremos a redução da menoridade penal, hoje

fixada em 18 anos (art. 228, CF), o que viola flagrantemente a vedação da redução ou supressão de direitos ou garantias fundamentais (art. 60, § 4º, inc. IV, CF); a violação da indispensável proporcionalidade das penas pelo incremento desmedido e movido por influência da mídia de vários tipos penais; a desconsideração do verdadeiro conteúdo da legalidade penal com a redação de normas penais abertas e imprecisas, transformando o Direito Penal em verdadeiro Direito Penal máximo.

Na esfera processual penal os temas não são menos relevantes ou em menor quantidade, pois de igual envergadura constitucional estão entre outros: a impossibilidade de concessão de liberdade provisória por determinação legal apriorística e sem permitir ao julgador a análise dos dados concretos do caso; no mesmo diapasão, a necessidade de ser o acusado recolhido à prisão para impugnar as decisões por meio dos recursos extraordinário e especial, sem que para isso deva o Tribunal fundamentar especificamente essa necessidade para cada caso; a aceitação de provas ilícitas por derivação; a impossibilidade do Ministério Público proceder a investigações criminais; a extensão do sigilo financeiro determinando quem e em que hipóteses poderá ele ser afastado (a Lei Complementar nº 105/2001, muito embora esteja em vigor e já tenha sido alterada por leis que a sucederam, ainda é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade a serem julgadas); a violação do princípio da ampla defesa vedando a publicidade dos atos às partes no curso da investigação policial; a admissibilidade de material derivado de descoberta fortuita em interceptação telefônica autorizada para outro fim e dirigida em face de pessoa diversa daquela atingida por essa descoberta.

Tudo a demonstrar a existência de um paradoxo entre os princípios inscritos no texto constitucional de 1988 (que cabe ao Supremo zelar) e a prática forense.

Ao decidir no âmbito de sua competência e pelo exercício legítimo de suas atribuições, o Supremo poderá definir os limites constitucionais de uma política criminal obediente aos primados do Estado Democrático de Direito e do respeito à dignidade da pessoa humana. Sempre lembrando que o respeito à dignidade humana de todos (vítimas e condenados; inocentes e culpados; bons e maus; incluídos e excluídos) começa pela obediência às leis e pela honestidade do Estado em reconhecer que não se atingem altos níveis de segurança pública pela lassidão dos princípios constitucionais, mas pela atuação correta nas matrizes criminológicas e na autocrítica da profunda conivência e dependência que vários de seus órgãos guardam com os diferentes níveis da criminalidade organizada.

Os debates naturais que essa nova composição do Supremo Tribunal Federal provocará trazem a esperança de que a lei não seja mais aplicada com base nos “precedentes da Corte”, mas com a consciência de que o direito de uma sociedade em constante evolução deve ser aquele (re)construído com os olhos voltados para o futuro. ☺

Editorial

## Índice

EDITORIAL:

UM NOVO SUPREMO PARA UMA NOVA SOCIEDADE	1
A REPRESSÃO AO CRIME, E O ANTITERRORISMO Marco Antonio Rodrigues Nahum	2
JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA Adauto Suannes	3
O LUGAR DOS DIREITOS HUMANOS E DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA André Luiz de Souza Costa	4
MESA DE ESTUDOS E DEBATES: A NEOCRIMINALIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO Celso Eduardo Faria Coracini	6
BREVE COTEJO DE PENAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Geraldo de Faria Lemos Pinheiros	7
INTUIÇÃO E PROVA PROCESSUAL Vicente Greco Filho	9
NO OUTRO LADO DA MESA - EM DEFESA DA DEFENSORIA PÚBLICA Jaqueline Linhares Granemann	10
CARANDIRU, O FILME Edison Miguel da Silva Jr.	11
EL BUSINESS PENITENCIÁRIO (UNA INCURSÓN POR LAS “NUEVAS” RACIONALIDADES PUNITIVAS) Ináki Rivera Beiras	12
INDAGAÇÕES SOBRE O AGENTE PROVOCADOR E O AGENTE INFILTRADO Sérgio Luís Lamas Moreira e Marcus Vinícius Lamas Moreira	14
<b>Caderno de Jurisprudência</b>	
JURISPRUDÊNCIA COMENTADA: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Leopoldo Stefano Leone Louveira e Rodrigo Dall'Acqua	713
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	716
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	717
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	718
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	719
TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL	720

Assistimos, neste momento, mais uma vez, ao espetáculo político do vendaval repressivo, fruto de emoções e demagogias irresponsáveis que, ao invés de ungir nossas chagas sociais, é capaz de eliminar do horizonte conquistas civis inestimáveis do povo brasileiro.

São tempos perigosos em que se acredita que o simples editar de leis simbólicas transforma comportamentos individuais forjados na ausência de uma eficiente política social voltada para a formação de nossos jovens.

Não bastasse, o atual estágio do processo globalizador, dotado de extrema capacidade de subjugar as chamadas sociedades periféricas, é preocupante.

A internacionalização do mercado consumidor e a volatilidade do capital transformam as condições objetivas em que se desenvolve a dialética entre capital e trabalho, exigindo equiparação salarial com os níveis mais baixos do planeta, “em nome do mercado”.

Obrigam-se Estados-Nações a flexibilizarem preceitos constitucionais protetores de direitos fundamentais e, inclusive, a ceder no que tange à sua própria soberania em favor do capital especulativo: o Poder do Estado se desloca para os oligopólios globalizadores.

Da atual desorganização do Estado cresce o crime organizado. Da sua ausência no plano social, apresenta-se o “Estado Paralelo”. Da sua corrupção cresce a impunidade.

A fraqueza declarada do Estado frente ao crime organizado faz nascer o terror da legislação penal extravagante, gerada pela afronta à dignidade do homem e ao princípio constitucional da humanidade das penas.

Confundem-se valores.

Não se a atenta que a diferença entre o Estado e o crime organizado está na certeza de que aquele, quando representativo dos valores constitucionais, não usa da violência abusiva ou da ilegalidade, para se impor. Ao contrário, nascido e fundamentado na necessária preservação da democracia, tem consciência de que a dignidade do homem é a finalidade única do Poder Estatal — a qualquer preço e em qualquer condição.

Assim, em nome da “salvação da sociedade”, transige-se com valores éticos e ideológicos do regime democrático: a soberania da nação pela subserviência globalizada; a Constituição pela legislação ordinária ambígua; o direito do indivíduo pelo poder arbitrário do Estado desorganizado e enfraquecido.

São tempos nebulosos.

A luta dos juristas sérios e responsáveis é tão árdua quanto aquela dos iluministas quando conseguiram nos livrar do chamado “período das trevas”.

Por um lado, a mídia procura índices de eficiência, o que significa dizer audiência no sentido mais amplo possível. Por isso, a contracultura, o escândalo e o sangue. Audiência é poder.

Por outro, nossos legisladores, envolvidos pelo clima de emoção decorrente da “opinião publicada”, procuram a satisfação de seus eleitores. Respondem à indignação popular ge-

rada pelo “sangue editado”, com a criação do “Estado Vingativo”. Agradam e conquistam a admiração dos eleitores com a “legislação do terror”. O Estado não respeita direitos de quem é criminoso. Este passa a ser considerado inimigo da sociedade aterrorizada por parte da mídia ensandecida. O legislador responde com violência vingativa. Satisfaz ilusoriamente. Voto é poder.

Não bastasse, há que se recordar que foi o desenvolvimento do processo de industrialização que fez nascer a pena de prisão. Antes, matava-se.

Com a revolução industrial fez-se necessária a mão-de-obra. O homem que antes se matava tornou-se fonte de trabalho gerador de dinheiro. Ao invés de destruí-la, resolveu-se discipliná-la para explorá-la como mão-de-obra produtiva. A vida humana, afinal, passou a ter valor mercadológico. Nem os escravos da guerra colonial eram mortos. Presos, passaram a ser domesticados para o trabalho.

Agora, com a globalização gerando a internacionalização do mercado de mão-de-obra por um lado, e a tecnologia substituindo grande parte da atividade laborativa humana por outro, o desemprego é “globalizado”. Os excluídos voltaram à condição de poder ser eliminados. Há excesso de mão-de-obra.

Como consequência, fomenta-se, novamente, pela discussão na mídia, a pena extremamente severa (de nenhuma preocupação recuperadora ou preventiva, dada a ausência de necessidade mercadológica), ou a de morte. A mão-de-obra (leia-se vida humana trabalhadora) não gera mais o poder que, neste ângulo de análise, é globalizado e pertence aos oligopólios, tendo sua estrutura apenas no domínio da tecnologia de ponta e do capital volátil.

A globalização cria, conseqüentemente, no Estado-Nação empobrecido, necessidades antagônicas. Por um lado, satisfazer à vontade dos oligopólios globalizados, cedendo seu mercado consumidor. Por outro, necessita eliminar os excluídos para trazer uma “segurança interna”, a fim de que os oligopólios globalizados e o dinheiro volátil mantenham suas atividades no território, sob pena de o abandonarem.

Não há motivo para ter paciência com os excluídos. Não há razão para “recuperá-los”. O Estado-Nação “mínimo”, empobrecido, ausenta-se de suas funções básicas. Nossas chagas sociais aumentam geometricamente. Cresce, no vácuo de sua ausência, o crime organizado.

É preciso ressuscitar.

No conflito entre os interesses dos oligopólios globalizados e o enfraquecimento do Estado-Nação, impõe-se a valorização do ser humano. A globalização não existe sem o mercado consumidor. O Estado-Nação sem o exercício da cidadania é impossível. Sociedade e indivíduo são inimagináveis isoladamente. O homem é a origem e o fim.

É preciso combater o crime procurando

eliminar os fatores criminosos e não o criminoso.

Só uma eficiente política social é capaz de salvar nossos jovens, excluídos do amanhã. Apenas o Estado voltado para o cidadão é capaz de gerar a sociedade sadia do porvir. Unicamente escola, ambiente sadio e condição de trabalho produtivo são capazes de fazer compreender que uma sociedade justa é aquela que respeita seus semelhantes. Somente estes valores podem fazer entender, ao menos, a ameaça de pena.

Nesse sentido, não é procedente o discurso atual de antagonismos e conseqüente alijamento entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A tentativa de subserviência de um em relação aos outros desserve o Estado. Enfraquece a democracia. Não ajuda a pátria.

Somente a união inteligente de todos em torno de um fim comum pode combater a criminalidade organizada.

O endurecimento de leis, dada a inocuidade de seus efeitos, apenas irá desmoralizar ainda mais o Direito Penal e, conseqüentemente, o Poder Judiciário, em detrimento da sociedade. A pena de morte e a prisão perpétua não elidem a criminalidade nos países em que são adotadas.

Ao invés de leis mais severas impõe-se o investimento de recursos sociais, concomitantemente a uma constante política de agilitação e valorização do Poder Judiciário, somadas à estruturação científica de nossa polícia e racional política penitenciária. Somente uma ampla política social, prestigiada de maneira uniforme pelos três Poderes valorizados, combate a criminalidade sem ofender a cidadania. É preciso entender, definitivamente, que estes dois últimos elementos não se confundem.

Não se faz qualquer favor a ninguém senão a nós mesmos quando se tem estrita observância dos direitos e garantias fundamentais da Constituição; quando se respeita os princípios formadores do regime democrático e, conseqüentemente, do Estado Social e Democrático de Direito; quando se protege os direitos das vítimas, assim como das minorias e dos marginalizados.

A segurança, desta forma, só é possível com a presença do Estado orientando todos os níveis da sociedade. Orientar significa educar, assim como punir efetivamente, no estrito limite da proporcionalidade necessária.

A impunidade somente será aniquilada com a presença imediata do Estado na proteção da cidadania, quando necessário. Isto significa dizer, uma polícia cientificamente estruturada; um Judiciário ágil e próximo aos anseios do povo; uma execução de pena efetiva.

De nada adiantam penas severas, se a polícia corrompida não prende. De nada adianta legislação hedionda, se o Judiciário somente se manifesta muitos anos após a prática do crime. De nada adianta uma execução de pena que, de tão severa, irá tresloucar o preso, se antes de ficar

louco ele sai pela porta da frente do prédio de segurança máxima, por conta do despreparo e corrupção do funcionário do prédio.

Urge a presença do Estado em todos os setores da sociedade. Impõe-se a opção entre o "Estado Mínimo" que é presa dos oligopólios internacionais, e o Estado Social protetor de sua própria origem e fim: o homem.

Por isso, antes a Constituição que a legisla-

ção ordinária ambígua; antes o direito do indivíduo que o poder arbitrário do Estado. Antes o homem que o criminoso. Antes a punição justa ao delinqüente que a insegurança social. Antes a politização da justiça que a escravidão cega à lei iníqua. ●

**Marco Antonio Rodrigues Nahum.**  
Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM e juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

Marco A.R.Nahum

## JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Adauto Suannes

No final do século passado, coincidindo com a redemocratização do País, tivemos entre nós o início de algo que **Boaventura de Souza Santos** chama da "judicialização da política": os acordos políticos, feitos a portas fechadas e trancadas (quantas pessoas terão notado que *conchavar* vem de *cum clave*, para designar aquilo que não se faz em público?) tão comuns entre nós, em dado momento passaram a ultrapassar os limites do espaço reservado aos políticos e porem-se sob a lupa do Ministério Público, pronto, não poucas vezes, a identificar a veracidade de denúncias que, normalmente, se fechavam em si mesmas, nas concessões recíprocas entre vitoriosos e vencidos do jogo político. Até então, o partido de "oposição" que, na campanha eleitoral, denunciara as mazelas dos políticos da chamada "situação", uma vez chegado ao poder, fosse pela necessidade de fazer alianças políticas para bem governar, fosse pela disposição de se utilizar dos mesmos métodos e obter os mesmos proventos que denunciara na campanha, vinha a produzir uma sensação de *dejà vu*, onde não se distingue entre o iderário de partido de esquerda e o de de direita, para ficarmos com a terminologia por eles adotada e que, na verdade, bem pouco significa hoje. O que se pretende agora é que o governo substituído tenha, em relação ao governo substituído, o dever de promover, se não uma devassa na administração anterior, ao menos a apuração das denúncias anteriormente feitas e que haviam servido de mote para a eleição dos denunciantes, fato esse a fazer supor que o mandato atribuído aos eleitos se baseava também nesse propósito de transparência nos atos governamentais, mínimo exigível para que a administração pública se pautasse pelos constitucionais princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, previstos no art. 37 da Magna Carta.

A primeira reação a isso será os investigados cobrarem do *Parquet* uma postura "neutra", no sentido de esperar que seus membros fechem os olhos àquilo que é tido e havido como coisa comum à política, pois só os muito ingênuos podem imaginar que os políticos sejam pessoas vocacionadas à beatificação. Ou pessoas que conseguem manter-se com os ganhos oficiais que lhes caem nas contas bancárias.

No limite, passa-se a censurar o Poder Judiciário, que, "mancomunado com o Ministério Público", dá andamento a investigações ou mesmo a ações concretas tendentes à apuração do cometimento de infrações criminais por parte de políticos.

A lei que pune a irresponsabilidade fiscal de políticos e o ar de surpresa de muitos administradores da *res publica*, quando tiveram consciência de que essa era uma lei "para valer", serve como exemplo para mostrar a diferença entre os hábitos que sempre nortearam nossa vida política e o que a sociedade pretende seja a vida política na atualidade.

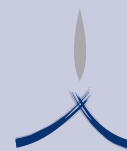
Em contrapartida a isso, temos a politização da justiça, talvez como o retorno do mesmo pêndulo, quando, valendo-se da pública e notória insuficiência dos serviços judiciários, grita-se aos quatro ventos a imprestabilidade do Poder Judiciário. O discurso verdadeiro, se houvesse explicitação do pensamento dos queixosos, seria este: com que autoridade quer julgar-nos um Poder do Estado que sabidamente acoberta com o manto da opacidade as mazelas de parte de seus membros? Como pode julgar-nos quem não admite nem ao menos discutir a respeito da possível existência de uma "caixa preta", qualquer seja o significado disso, mas que, tanto quanto as do lado de lá, estaria trancada a chave, encobrindo nefandos *conchavos*?

Some-se a isso o sensacionalismo nem sempre responsável dos *mass media* e teremos um quadro de fogo cruzado: nós diminuiremos a politização da justiça desde que vocês diminuam a jurisdicionalização da política, fechando-nos, cá e lá, nas caixas pretas dos nossos *conchavos*.

Ocorre que, para repetir **Boaventura Santos**, "a politização da justiça transforma a plácida obscuridade dos processos judiciais na trepidante ribalta mediática". Aberta a caixa (preta?) de Pandora, quem se habilita a fechá-la?

Não nos envergonhando de mais uma vez bebermos na respeitada fonte lusitana, haveremos de reconhecer que esse confronto entre a escuridão em que tramitam, por longos anos, os processos judiciais e a necessidade de imediatismo que rege a atividade comunicativa e as notícias trazidas à luz do dia, pretensa-

Adauto Suannes



**IBCCRIM**

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM - (FUNDADO EM 14.10.92)

DIRETORIA DA GESTÃO 2003/2004

DIRETORIA EXECUTIVA

**PRESIDENTE:**

Marco Antonio Rodrigues Nahum

**1° VICE-PRESIDENTE:**

Maurício Zanoide de Moraes

**2° VICE-PRESIDENTE:**

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

**1° SECRETÁRIO:**

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior

**2° SECRETÁRIO:**

Sérgio Mazina Martins

**1° TESOUREIRO:**

Ivan Martins Motta

**2° TESOUREIRO:**

Benedito Roberto Garcia Pozzer

**COORDENADORES-CHEFES:**

**Departamentos:**

**BIBLIOTECA:**

Olga Espinoza Mavila

**BOLETIM:**

Celso Eduardo Faria Coracini

**CURSOS:**

Janaína C. Paschoal

**ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:**

Gustavo Henrique Righi Ivahi Badaró

**INTERNET:**

Heloísa Estellita

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS:**

Ana Lúcia Sabadell

**REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:**

Theodomiro Dias Neto

**INICIAÇÃO CIENTÍFICA:**

Alvino Augusto de Sá

**PÓS-GRADUAÇÃO:**

Renato de Mello Jorge Silveira

**REDES INTERNACIONAIS:**

Ana Sofia Schmidt de Oliveira

**NÚCLEO DE PESQUISAS:**

Alessandra Teixeira

**COMISSÕES ESPECIAIS:**

**CONVÊNIO:** Mariângela Lopes Neistern

**ESTUDOS E DEBATES:** Mariângela

Gama de Magalhães Gomes

**HISTÓRIA:** Tadeu Antonio Dix Silva

**MONOGRAFIAS:** Carmen Sílvia de

Moraes Barros

**SEMINÁRIO INTERNACIONAL:** Theodomiro Dias Neto

mente isenta de *parti pris*, levará a resultados indesejados e extremamente perigosos.

Detenhamo-nos num deles: a morosidade do processo necessário à imposição da pena ao comprovado criminoso. A menos que reprimamos as regras da Inquisição, onde se determinava ao advogado que não atrapalhasse a realização da justiça e onde a razoabilidade da defesa apresentada pelo suspeito era a maior demonstração de que tinha ele pacto com o diabo, entre o fato causador de “comoção social” e o esgotamento dos recursos legais com que conta a defensoria haverão de transcorrer prazos destinados a afirmações e negações, por força do chamado “princípio do contraditório”, do qual os meios de comunicação conhecem apenas uma caricatura, quando alegam haver sido ouvida “a outra parte” antes de publicar notícia injuriosa, ou quando tomam o “cuidado” de gravar as declarações do suspeito (som e imagem!) sem o mais mínimo

respeito às garantias constitucionais que cuidam da dignidade da pessoa humana.

Estranhamente, em lugar de o Poder Judiciário passar a negar valor a tal tipo de “prova”, manifestamente ilícita, e a tudo aquilo que dela decorra, como *fruits of a poisonous tree*, o que se vê são muitos juízes se dobrarem ao poder dos *mass media*, transformando, por exemplo, a prisão preventiva em um evidente início de cumprimento de pena, sempre que se cuide de “crime grave” ou de fato que tenha causado “comoção social”, dando-se desde logo por provado aquilo que a existência mesma do processo indica deva ser comprovado, só possível em clima de ponderação e comedimento, e não sob o impacto do clima de insegurança que a todos nos atinge, juízes ou não.

Conseqüência disso é a incrível declaração de um ministro de um dos nossos Tribunais Superiores, no teor de que os três poderes da República devem-se unir no combate à criminalidade. Epa! Até onde aprendíamos antes

de instaurar-se no País o terrorismo penal, ao Poder Judiciário não cabe combater coisa alguma, mas tão somente assegurar aos acusados (na esfera criminal) um *fair trial*, um julgamento justo, pela necessária observância dos princípios que compõem o devido processo penal.

A continuar essa subordinação do Judiciário aos “fazedores de opinião”, dia virá em que o simples fato de alguém residir em cidade com alto índice de criminalidade será fundamento por si só suficiente para lastrear um decreto de prisão cautelar, como se o suspeito fosse, mesmo sendo apenas suspeito, o responsável pela intranquilidade das pessoas que a habitam. ◉

**Adauto Suannes**

Desembargador aposentado do TJ/SP,  
membro fundador do IBCCRIM,  
da Associação Juízes para a Democracia  
e do Instituto Interdisciplinar  
de Direito de Família

Adauto Suannes

## O LUGAR DOS DIREITOS HUMANOS E DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

André Luiz de Souza Costa

A preocupação com a questão da segurança pública no Brasil e no Ceará alcançou patamares nunca vistos. Em outros tempos, os maiores problemas apontados pela população eram os relativos a saúde, educação, pobreza, miséria, má distribuição de renda e riqueza, saneamento e moradia. Nos últimos anos a situação mudou radicalmente. O aumento da violência e da criminalidade fez com que a preocupação com a segurança pública fosse somente superada pela aflição causada pelo desemprego.

A temática da segurança pública é tão presente que nas recentes eleições gerais, tanto os candidatos a Presidente da República, como os candidatos aos governos estaduais, resolveram dedicar boa parte da agenda política ao problema. Nenhum deles deixou de apresentar propostas relacionadas ao tema, mesmo que fosse em linhas gerais. O resultado eleitoral mostrou que diversos candidatos ao Legislativo em todo o País durante a campanha assumiram, mesmo disfarçadamente, o discurso em defesa do “movimento da lei e da ordem”, obtendo significativa votação.

E no Ceará não foi diferente. Os candidatos que aparecem levantando as bandeiras de transformação e de resgate da segurança pública — parecendo verdadeiros *xerifes*<sup>(1)</sup> — tiveram ampla aceitação da população que, na ausência dos Poderes Públicos, vive acuada entre a miséria e a criminalidade. O deputado federal **Moroni Torgan** foi reeleito mais uma vez com uma votação significativa. E o candidato a deputado estadual mais votado no Ceará, foi o delegado **Francisco Cavalcante**<sup>(2)</sup>. Ambos possuem uma característica semelhante: a bandeira da segurança pública.

Não pretendemos negar que os índices de violência e de criminalidade aumentaram nesses últimos anos, com ênfase na violência contra a mulher, crianças e adolescentes; na atuação do crime organizado e do narcotráfico; no aumento do contrabando de armas, do tráfico de pessoas, dos assaltos e dos assassinatos por pistolagem<sup>(3)</sup>. O que nos chama atenção é que de um lado temos a inexistência da vinculação da temática da segurança pública à efetivação dos direitos humanos e, de outro lado, a ausência de políticas públicas que — para além da retórica e do discurso fácil que buscam legitimar políticas de segurança exclusivamente repressoras — recolorem a vítima de violência em seu devido lugar e evitem novas *vitimizações*<sup>(4)</sup>.

É verdade que a violência e a criminalidade possuem uma dinâmica própria, mas também é real que, na maioria das vezes, elas são provocadas pelas cruéis e desumanas concentrações de renda e de riqueza que se perpetuam em nosso País. Existem verdadeiros párias em nossa sociedade.

Se no campo social a situação atesta a *barbárie*, no campo da segurança pública as respostas dos setores conservadores e de direita são as mais casuísticas e superficiais possíveis. E os governos — com raras exceções — cuidam somente das conseqüências da violência e da criminalidade, sem dirigir sua atenção às causas e ao necessário processo de resgate da dignidade das vítimas.

Ora, é fato que uma política eficaz de segurança pública é inseparável da garantia dos direitos fundamentais da pessoa, e mesmo alguns setores que difundem, por todos os meios possíveis, a ideologia de negação dos

direitos humanos — a de que os ativistas de direitos humanos são *defensores de bandidos* — deveriam reconhecer e evitar este discurso parcial e equivocado, o qual não tem outra utilidade, senão contribuir para o aumento generalizado de insegurança. A falácia desse discurso salta aos olhos. O rol dos direitos humanos inclui os direitos dos presos e dos acusados em geral — é bom lembrar que qualquer pessoa pode ser acusada, injustamente ou não. No dizer de **Perez Luño**, Direitos Humanos é “(...) *um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, a liberdade e a igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional*”. Assim, numa rápida definição, podemos dizer que os direitos humanos são todos os direitos essenciais a garantir a dignidade humana (direito a alimentação, a saúde, a educação, a moradia, a segurança pública, a cultura, a renda, a trabalho, a lazer, etc.).

Entretanto, é preciso que nós percebamos que a defesa dos direitos humanos de qualquer pessoa (seja qual for sua cor, raça, sexo, orientação sexual, posição religiosa, social ou jurídica, inclusive dos presidiários), é, sempre a tentativa de evitar que haja vítimas de qualquer espécie ou que alguém sofra novas *vitimizações*.

Defender direitos humanos não é apoiar a impunidade dos criminosos, porém defender que os direitos e as garantias constitucionais sejam rigorosamente cumpridos. Por isso temos a compreensão de que a efetivação dos direitos humanos ocorre, também, pela res-

André Luiz de Souza Costa

responsabilização de todos os que violam tais direitos. Ora, não há qualquer dúvida de que *“qualquer política de defesa dos direitos humanos implica a existência de mecanismos eficazes de punição dos seus violadores — resolver, portanto, a questão da impunidade é essencial para ultrapassar o plano dos direitos formais e alcançar o das garantias reais(...) O problema da impunidade ainda é um dos nossos grandes desafios”* <sup>(5)</sup>.

Portanto, precisamos aprender e disseminar — até porque não há outra saída — que uma política de segurança pública que se pretenda eficaz tem que ter como princípio, regra e procedimento o ideal de realização dos direitos humanos em todas as suas dimensões (direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais). De outra forma, será inútil buscar resolver os problemas relacionados à segurança pública sem, simultaneamente, haver uma profunda e demorada intervenção do Estado, através de políticas sociais e culturais, e a criação de uma nova cultura entre os agentes estatais responsáveis pelo funcionamento do sistema punitivo.

Por outro lado, é preciso implementar e fortalecer as políticas públicas que asseguram o apoio, o atendimento, a assistência e a proteção das vítimas de violência. As experiências dos Provitas<sup>(6)</sup>, dos Ceavs<sup>(7)</sup> e do Cravi<sup>(8)</sup> devem ser fortalecidas e ampliadas, alcançando os Estados e os grandes municípios que ainda não têm essas espécies de programa que recolocam as vítimas de crimes na centralidade e que buscam resgatar a auto-estima e a dignidade dessas pessoas. Nesse aspecto, é essencial a capacitação dos agentes públicos que prestam atendimento às vítimas de crimes na Polícia, no Ministério Público e no Judiciário.

Os Poderes Públicos precisam, de forma racional e célere, responder as demandas das vítimas de violência, atuando de forma integrada, preventiva e em parceria com a sociedade civil, em especial com as Ongs, com o intuito de diminuir a violência e eliminar a impunidade, o que certamente, eliminará a sensação de insegurança da população.

Resolver a questão da segurança pública não se faz através de um passe de mágica, contudo está umbilicalmente relacionada à efetivação dos direitos humanos — seja como instrumento de promoção de direitos, seja como instrumento de responsabilização de criminosos — e pelo resgate da vítima e de seus familiares, não os deixando desamparados e sem qualquer perspectiva de apoio ou proteção. Inexiste confronto entre direito das vítimas e direitos humanos, até porque, como já dito acima, defender os direitos humanos é defender que não haja vítimas de qualquer espécie; afinal, como diz **Ana Sofia Schmidt de Oliveira**, *“o antagonismo entre direitos humanos e direitos das vítimas é apenas uma criação político-ideológica(...)”*. ●

### Mesas de Estudos e Debates

Será realizada no dia 24 de julho, às 9:30 hs, mesa sobre *“Drogas e Política Criminal”*, com a participação da psiquiatra **Solange Napo** e da advogada e presidente do Conem **Janaina C. Paschoal**.

O evento ocorrerá na sede do **IBCCRIM** (2º andar), e as inscrições já podem ser realizadas na seção de eventos, pelo telefone 3105-4607, ramais 153 ou 144, ou pelo e-mail [eventos@ibccrim.org.br](mailto:eventos@ibccrim.org.br). Participe!!!

### Notas

- (1) Essa comparação, sutil e reveladora, é de autoria de um respeitado estudioso da questão da segurança pública, professor **César Barreira** (LEV/UFC).
- (2) **Francisco Cavalcante**, conhecido como delegado **Cavalcante**, dada sua atuação na Delegacia de Roubos e Furtos e projeção midiática, obteve 140.829 votos, tornando-se o deputado estadual mais votado da história do Ceará.
- (3) A respeito, acessar a página na *internet* da APAVV, na qual consta um relatório sobre os crimes com características de pistolagem ocorridos entre 1997 e 2002: [www.apavv.kit.net](http://www.apavv.kit.net).
- (4) **OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt**. *A Vítima e o Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 63: *“Vitimização é o processo ou a situação pelo qual uma pessoa se converte em vítima (da qual vêm as expressões macrovitimização — processo de vitimização de um grande número de pessoas ou coletividades — e microvitimização — processo individualizado de vitimização”*.
- (5) A respeito, o excelente e esclarecedor artigo: **ALMEIDA, Suely Souza; PAULO NETO, José**. *“Proteção de direitos humanos e impunidade”*. In: *Ciência Hoje*, vol.30, nº 178, dezembro de 2001. A citação foi transcrita desse artigo publicado na forma de separata pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos ligada ao Ministério da Justiça em 2001.
- (6) O Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas), criado no Brasil através da Lei Federal nº 9.807, de 13.07.1999, e no Estado do Ceará, através da Lei Estadual nº 13.193, de 10.01.2002. O objetivo central do programa é proteger vítima e testemunhas, que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, através de medidas de proteção enumeradas nas citadas leis. Atualmente, em quinze Estados funciona o Provita.
- (7) O Ceav (Centro de Apoio a Vítimas de Crimes) tem como finalidade proporcionar atendimento jurídico, psicológico e social às pessoas vítimas de crime, com o objetivo de evitar e/ou minimizar a vitimização secundária e a vitimização terciária. Já existe Ceav em mais de 10 Estados no País.
- (8) O Cravi (Centro de Referência e Apoio a Vítimas) foi criado em São Paulo em 1998. Presta atendimento jurídico, psicológico e social aos familiares de vítimas de homicídio, latrocínios e outros casos graves de violência. Mais informações: [www.justica.sp.gov.br/cravi.htm](http://www.justica.sp.gov.br/cravi.htm).

### André Luiz de Souza Costa

Advogado, professor universitário, um dos sócios fundadores e coordenador-geral da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência - APAVV (2002/2005), vice-presidente do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará (Provita-CE), mestrando no curso de pós-graduação em Direito da Univ. Fed. de Santa Catarina-UFSC e coordenador-geral adjunto e professor do curso de Direito da Faculdade Christus

André Luiz de Souza Costa



**BOLETIM IBCCRIM**  
- ISSN 1676-3661 -

**COORDENADOR-CHEFE:**  
Celso Eduardo Faria Coracini

**COORDENADORES ADJUNTOS:**  
Carlos Alberto Pires Mendes,  
Fernanda Emy Matsuda,  
Fernanda Velloso Teixeira e  
Luís Fernando Silveira Beraldo

**DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:**  
Ameruso Artes Gráficas  
Tel. (11) 6215-3596  
Fax (11) 6591-3999  
E-mail: [ameruso@mgnet.com.br](mailto:ameruso@mgnet.com.br)

**IMPRESSÃO:**  
Ativa/M - Tel. (11) 3277-9181

“O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas.”

“As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto.”

**TIRAGEM:**  
15.000 exemplares

**CORRESPONDÊNCIA:**  
**IBCCRIM**  
Rua XI de Agosto, 52  
2º andar - CEP 01018-010  
S. Paulo - SP  
Tel.: (11) 3105-4607  
(tronco-chave)

**ATENDIMENTO DIGITAL Seções:**  
Administrativo Financeiro: ... 2  
Comunicação e Eventos: ..... 3  
Biblioteca: ..... 4  
Diretoria / Presidência: ..... 5  
Internet: ..... 6  
Secretaria: ..... 7  
Núcleo de Pesquisas: ..... 8  
<http://www.ibccrim.org.br>  
E-mail: [ibccrim@ibccrim.org.br](mailto:ibccrim@ibccrim.org.br)  
e [publicacoes@ibccrim.org.br](mailto:publicacoes@ibccrim.org.br)

“E o povo já pergunta com maldade:  
Onde está a honestidade?  
Onde está a honestidade?”  
(Noel Rosa)

Os que estiveram presentes ao IBCCRIM na manhã do dia 13 de maio p.p., participaram de discussão sobre a corrupção, já comparada por **Rui Barbosa** a um cancro, que corrói as instituições, detrás da fachada da legalidade<sup>(1)</sup>. Como debatedores, pudemos assistir às intervenções da socióloga **Flávia Schilling**, professora da Faculdade de Educação da USP, e do jurista **Renato de Mello Jorge Silveira**, professor da Faculdade de Direito da mesma Universidade<sup>(2)</sup>, que trouxeram, sob os diferentes focos de suas especialidades, a moderna visão do fenômeno.

A partir da percepção de um campo de “ilegalidades toleradas”<sup>(3)</sup>, no qual se insere a corrupção, e que se define como o conjunto de situações que envolvem normas e preceitos jurídicos que escapam à censura social, **Schilling** identifica uma progressiva redução da tolerância com relação a essas práticas, próprias de determinadas classes socioeconômicas que tiveram acesso ao poder político e econômico. **Silveira** ressaltou a importância dessa abordagem para o Direito Penal, que tradicionalmente ignora os aspectos sociológicos e de política criminal, focando a corrupção de modo estático e pouco fecundo.

Lembraram os expositores que a corrupção não é característica exclusivamente nacional, nem se vincula especialmente ao subdesenvolvimento social: a história registrou escândalos na Inglaterra, França, Itália, Alemanha, Japão, Espanha (para ficarmos em exemplos claros e recentes), seguidos de vivos e contundentes discursos moralizantes. A memória brasileira, que esperamos cada vez mais revigorada, ainda guarda os episódios que desembocaram no *impeachment* de Fernando Collor de Mello; os milagres lotéricos dos “anões do Orçamento”; as denúncias de esquemas de corrupção na Prefeitura de São Paulo, relacionadas a serviços de fiscalização e ao sistema de saúde então em funcionamento. Repercutiu sobremaneira a descoberta de contas bancárias em bancos suíços, em nome de fiscais fazendários do Estado do Rio de Janeiro, recheadas com dinheiro público<sup>(4)</sup>.

**Schilling** desenvolveu a idéia de que o conceito sociológico de corrupção é, antes que questão moral ou individual, um instrumento de gestão e de partilha de poder, sendo uma das possíveis formas de preservação do *statu quo*. Daí, a redução nos graus de tolerância à corrupção pode denotar uma tensão que caracteriza o processo de construção da cidadania, em uma sociedade complexa, dinâmica e, por isso mesmo, em muitas ocasiões contraditória<sup>(5)</sup>.

O primeiro passo para enfrentar a corrupção, propõe **Schilling**, é sua construção como problema, já que esse conjunto heterogêneo de práticas já foi considerado como prerrogativa de determinados estratos da sociedade (e.g. classe de políticos, de fiscais): a conscientiza-

ção de que enfrentar a corrupção pode ser benéfico a todos é fundamental para a ocupação do espaço público pelos cidadãos.

Nesse ponto, forçoso inserir a corrupção no âmbito da criminalidade supra-individual, em contraponto à tradicional preocupação individualista do Direito Penal clássico, no ensinamento de **Silveira**. Sobretudo após a 2ª Guerra Mundial, a sociedade conheceu inovações responsáveis pela proliferação de *riscos*, antes decerto existentes, mas jamais em igual escala<sup>(6)</sup>. O desenho de um Direito Penal mais atento aos “perigos” e à segurança social significa a tendência ao deslocamento do eixo de proteção, do indivíduo, para o coletivo.

Ora, constatando acentuado déficit de eficácia em questões de corrupção, **Silveira** expôs brevemente a tentativa de construção de uma nova teoria de imputação penal (pelo jurista alemão **Claus Roxin**), introduzindo a noção de risco no conceito de tipo objetivo. Ponderou que a teoria da imputação objetiva ainda não é aceita com alardeado entusiasmo, pois não atua apenas como fator de descriminalização, mas também potencialmente como criminalizante, pelo incremento de situações de risco. Reconheceu-se, contudo, que o Direito Penal clássico não pune adequadamente a corrupção, e **Schilling** frisou que a prisão tampouco responde ao “como punir”. Ao contrário, para **Silveira**, o Direito Penal somente elege determinadas situações *exemplares*, para intervir de modo simbólico, na previsão e na punição das condutas determináveis como de corrupção.

A preocupação do Estado, segundo **Silveira**, está, como em outros tempos, no “fazer normas”, no “aplicar normas” e no “aplicar sanções”. A diferença reside em que se passou a exigir transparência dessas prestações estatais. Há necessidade, lembrou **Schilling**, de modificar a reiterada cultura da política como “algo sujo” e, por isso, “lugar do outro”, e do povo como imaculado, mas vítima de políticos sem caráter. Essa cultura constitui perigo para a democracia, que exige a máxima participação dos cidadãos nas instâncias de decisão.

Criticou-se, ainda, a difundida idéia de que reina a impunidade no Brasil. **Silveira** recordou que nunca tantos casos foram levados ao Judiciário, nem houve tantas condenações. Isso não infirma, contudo, a observação de que o Direito Penal carece desenvolver instrumentos mais adequados para intervir na criminalidade supra-individual. **Schilling**, por sua vez, ressaltou o papel da mídia na repercussão dos fatos ligados à corrupção e, também, à violência: esses temas são construídos pelos meios de comunicação sob a forma de *casos*, ou seja, com *começo* (denúncia, normalmente sem respeito à intimidade dos acusados), muitas vezes *meio* (desenvolvimento da investigação), e invariavelmente *sem fazer-se acompanhar do desfecho*. Essa estrutura, comum nos veículos noticiosos, distorce e exacerba o sentimento de impunidade.

Os argumentos dos dois expositores convergiram, a partir de focos diversos, no fato de que vivenciamos, desde os últimos dez anos, ao que

**Schilling** designou a “*criminalização do crime*” de corrupção. Ou seja, as várias condutas albergadas no conceito amplo de *corrupção* deixaram de ser ignoradas ou consideradas como de menor relevância (em movimento inverso ao da descriminalização de fato, ou em branco<sup>(7)</sup>).

Para a dogmática do Direito Penal, muitas perguntas ainda campeiam sem resposta, e os esforços por redimensionar sua estrutura e *modus puniendi* de acordo com valores menos individualistas apenas se iniciam. Porém, o aprendizado parece mais amplo, na lição de **Flávia Schilling**, considerando que o fenômeno mencionado, que denominamos *neocriminalização da corrupção*, representa o marco da apoderação e preservação da coisa pública pelos particulares, em processo de aperfeiçoamento: “*nós somos os fundadores da República em nosso cotidiano, há mais de um século*”. ●

### Notas

- (1) “A corrupção gravemente perniciosa é a que assume o caráter subagudo, crônico, impalpável, poupando cuidadosamente a legalidade, mas sentindo-se em toda a parte por uma espécie de impressão olfativa, e insinuando-se penetrantemente por ação fisiológica no organismo, onde vai determinar diáteses irremediáveis” (*Escritos e Discursos Seleitos*. [1960] Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997, p. 982).
- (2) Recomendamos, para aprofundamento das idéias aqui apenas relatadas, os livros: **SCHILLING, Flávia**. “Corrupção: ilegalidade intolerável?: comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992)”, São Paulo: IBCCRIM, 1999; **SILVEIRA, Renato de Mello Jorge**. *Direito Penal Supra-individual*, São Paulo: RT, 2003.
- (3) Extraído de um conceito — marginal — na obra de **Michel Foucault**: *Vigiar e Punir*, 3ª ed., Petrópolis: Vozes, 1984, pp. 78 e segs.
- (4) Típico modo de evitar a incidência de multas ou outros procedimentos administrativos ou judiciais é o pagamento de “propina”, suborno ou peita, seja por estar o particular em situação irregular, seja para evitar os constrangimentos dos excessos na fiscalização, a fim de evitar os meios formais de regularização. Uma série de fatores colabora para esse quadro, e muitos deles podem ser atribuídos à (in)ação do Estado.
- (5) A forma como algumas denúncias de corrupção vieram à tona no Brasil (por pessoas próximas aos acusados) traz dúvida sobre o estágio em que a construção de cidadania — e de uma sociedade civil ativa — se encontra, pois sugere que o conflito está na disputa pelo poder por grupos que já o detêm, e não em sua redistribuição igualitária.
- (6) O sociólogo **Ulrich BECK** cunhou a expressão “sociedade de risco”, desenvolvendo seus contornos teóricos na obra: *La Sociedad del Riesgo. Hacia una Nueva Modernidad* (trad. de **J. Navarro, D. Jiménez e M. R. Borrás**), Barcelona: Paidós, 1998.
- (7) **CERVINI, Raúl**. *Os Processos de Descriminalização* (trad. de **Eliana Granja et al.**), São Paulo: RT, 1995, p. 74.

Celso Eduardo Faria Coracini

Mestrando em Direito Penal pela USP e membro da Comissão de Estudos e Debates

# BREVE COTEJO DE PENAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Geraldo de Faria Lemos Pinheiro

Geraldo de Faria Lemos Pinheiro

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) inovou o conceito de proibição para dirigir veículo automotor ao criar a figura denominada suspensão do direito de dirigir, tanto para infrações administrativas como penais.

Anteriormente a Lei nº 5.108/66 usava a denominação da penalidade como apreensão do documento de habilitação e originando a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de um a doze meses (arts. 95, letra c, e 96), mediante decisão fundamentada da autoridade de trânsito (art. 96, § 2º, c/c art. 199, § 2º, do Decreto Regulamentar nº 6.127/68).

A cassação do documento de habilitação foi prevista tanto na lei anterior (Código Nacional de Trânsito) como na atual (Código de Trânsito Brasileiro), permitindo a reabilitação após o decurso do prazo legal, mas devendo o interessado submeter-se às etapas previstas para a primeira habilitação (Resolução nº 50/98 do Conselho Nacional de Trânsito — Contrans — art. 33).

A suspensão, contida no capítulo das penalidades administrativas, pode ter a duração de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência, no período de doze meses, terá o prazo de seis meses até o máximo de dois anos (art. 261 do CTB).

Quando cuidamos da penalidade do art. 261 do CTB, na obra editada por **Juarez de Oliveira**, tivemos oportunidade de criticar a Resolução nº 54/98 do Contrans, que recebeu delegação indevida ou injustificável do poder legislativo federal para fixar condições de dosagem da pena de suspensão do direito de dirigir. Ao estabelecer critérios o órgão máximo de trânsito não atentou para os princípios do *ius puniendi*, tratados no Código Penal para estabelecer regras de fixação da pena (art. 59 do CP), subtraindo da autoridade competente a faculdade de analisar cada caso em particular. A propósito lembramos que tanto no Direito Penal como no Direito Administrativo deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, o que não aconteceu com a Resolução citada (*Código de Trânsito Brasileiro Interpretado*, 2ª ed., p. 475).

Embora o legislador do CTB tenha estabelecido, como Medida Administrativa, nos casos de suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do documento de habilitação, tal providência não pode ser tomada ao tempo da infração praticada, mas sim como corolário da penalidade que deve ser aplicada “por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa” (art. 265 do CTB).

O recolhimento previsto no art. 272 só deve subsistir quando houver suspeita de inautenticidade ou adulteração do documento, o que dá motivo para a punição do art. 273, sem contar os crimes do Código Penal (arts. 297 e 304). Poderá todavia subsistir o recolhimento nas infrações dos arts. 162, III e V, porque o documento, em tais casos, não autoriza mais o seu uso pelo condutor surpreendido pela fiscalização.

Observe-se que o Código não menciona o

recolhimento para a infração do item II do art. 162, supondo-se que houve um lapso do legislativo, pois a CNH cassada, ou suspenso o direito de usá-la, deve originar o recolhimento.

Duas outras infrações (arts. 163 e 164) também estão fulminadas com o recolhimento da CNH, além de se reportarem à apreensão do veículo. Mas estas, da mesma forma, não justificam o recolhimento, tanto mais que apenas estão relacionadas com a apreensão do veículo.

De outra parte, o recolhimento da CNH, antes da penalidade de suspensão, esbarra no impedimento da Lei nº 5.533, de 6/12/1968, que no art. 1º estabelece: “*A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal...*”. Segundo o art. 159 do CTB, “*A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN (...), atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional*”.

Como apontamos linhas acima, as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa (art. 265 do CTB). Basta ler o art. 5º, LV, da Constituição Federal para que se tenha em conta a importância do art. 265 citado, em confronto com a Carta Magna. Assim, “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Para **Maria Sylvia Zanela Di Pietro** o processo administrativo, em sentido amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo. E o princípio da ampla defesa é aplicável a qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas ou jurídicas (*Direito Administrativo*, 14ª ed., Atlas, 2002, pp. 512 e 513).

**Odete Medauar**, citando **Cintra, Grinover e Dinamarco**, assevera que o direito de defesa significa, em essência, “*o direito à adequada resistência às pretensões adversárias*”, e completa afirmando que tal direito tem o sentido de busca da preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações, vindos de outrem (*Direito Administrativo Moderno*, 6ª ed., RT, 2002, p. 208).

A decisão da autoridade de trânsito competente tem apoio num ato do condutor considerado infração administrativa; e para desconstituí-lo a lei assegura o amplo direito de defesa, permitida a juntada ou requisição de documentos, perícias, prova testemunhal ou qualquer outra medida visando o sucesso da contrariedade.

Encerrado o procedimento administrativo,

não sendo acolhida a defesa, mediante a decisão fundamentada, resta ao administrado o recurso contra a penalidade. O órgão competente para apreciá-lo é a Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI — ainda que não se aplique o disposto no art. 285 do CTB, tal como redigido, tanto mais que se reporta ao art. 283, vetado pelo Executivo.

Ressalvamos que o recurso citado no art. 288 do CTB refere-se à decisão da JARI quanto à penalidade de multa; mas nada impede que a contrariedade ao processo administrativo seja assim chamado, eis que, segundo **Aurélio**, recurso é o meio de provocar na mesma instância ou na superior, a reforma ou a modificação de uma sentença desfavorável. Ou então, conforme **Houais**, é o meio de que a parte vencida em um processo possui para provocar a revisão de uma decisão desfavorável.

Como não pode deixar de ser, da decisão inferior cabe recurso para o Conselho Estadual de Trânsito - Cetran (art. 14, V, a, do CTB). Encerra-se, a partir desta fase, a instância administrativa, como se depreende do art. 290 do CTB. Consolida-se então a pena de suspensão e o condutor não poderá sonegar a entrega de sua CNH para a autoridade de trânsito, a qual ser-lhe-á devolvida imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem (art. 261, § 2º, do CTB).

Analisemos agora os crimes de trânsito. Foram eles introduzidos no CTB a partir do capítulo XIX, e as suas espécies estão na seção II (arts. 302 a 312).

O Código estabelece como uma das penalidades para estes crimes a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 292), e ainda a medida cautelar e a multa reparatória (arts. 294 e 297).

O legislador por certo foi inspirado pelo anteprojeto oferecido pela Comissão Especial do Conselho Federal da OAB, do qual foi relator **Helene Claudio Fragoso** e que ao divulgá-lo esclareceu: “*Um sistema repressivo eficaz é apenas um dos elementos de uma política moderna de controle de trânsito, mas nem por isso é menos importante. Em todos os países que levam a sério os problemas de circulação de veículos, encontramos ao lado da engenharia do trânsito e da educação em vários níveis, um sistema repressivo que assegura a aplicação e a observação das normas de segurança indispensáveis*”. Mais adiante o saudoso jurista consignou: “*Como pena a interdição representa a perda de um bem jurídico excepcionalmente valioso na vida moderna, punindo o agente naquilo que mais o atinge*” (*Revista de Direito Penal*, nº 7/8, 1972, pp. 19, 21 e 171).

Confira-se o que escreveu **Antonio José Fabrício Leiria**, para dar notícia do substitutivo do senador **Accioly Filho** ao anteprojeto da OAB, e ainda para criticar o art. 96 do Código Penal de 1996 por ter considerado a cassação da licença para dirigir como medida de segurança, quando deveria considerá-la como pena (*Delitos de Trânsito*, Ed. Síntese, 1976).

➔ O Código estabeleceu para os crimes de trânsito as penas de detenção, suspensão ou proibição e multa, que serão aplicadas conforme a configuração de cada tipo penal.

No homicídio culposo e lesão corporal culposa (arts. 302 e 303) as penas são de detenção e de suspensão ou proibição; na condução do veículo sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos (art. 306) e na participação de corrida, disputa ou competição não autorizada (art. 308) as penas são de detenção, multa e suspensão ou proibição; na omissão de entrega para a autoridade judiciária da Permissão ou da CNH (art. 307, § único) as penas também são de detenção, multa e nova suspensão adicional. Nos demais crimes (arts. 307, 310, 311 e 312) as penas são de detenção ou multa.

É importante lembrar que para fixação da pena de detenção caberá obediência ao art. 59 do CP, enquanto para a pena de multa deve ser atendida, principalmente, a situação econômica do réu (art. 60 do CP).

Se o réu for reincidente em crime previsto no Código de Trânsito o juiz poderá aplicar a suspensão da permissão ou da habilitação, sem prejuízo das demais cominações cabíveis (art. 296).

A penalidade de suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor tem a duração de dois meses a cinco anos (art. 293), bem mais gravosa, portanto, que a pena administrativa do art. 261, que é de um mês a um ano ou, se houver reincidência, em prazo de doze meses a pena será de seis meses a dois anos.

Transitada em julgado a sentença condenatória que ordenar a suspensão, o réu deverá entregar seu documento à autoridade judiciária, em 48 horas (art. 293, § 1º), para o que será intimado. Essa intimação deve ser pessoal, como adverte **Luiz Flávio Gomes**, porque dela derivam consequências penais relevantes. O prazo em horas conta-se minuto a minuto, sendo fundamental que no momento da intimação certifique-se a hora exata (hora e minuto) (*Estudos de Direito Penal e Processo Penal*, RT 1999, p. 21).

A suspensão ou a proibição será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito — Contran —, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente (art. 295).

O condenado, para que possa voltar a dirigir, deve submeter-se a novos exames de habilitação, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença (art. 160).

A respeito desta última afirmação, discute-

se doutrinariamente se a obrigatoriedade decorre na prescrição da pretensão punitiva ou apenas na pretensão executória. Para nós, confiados na lição de **Mirabete**, temos que *“julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente ou retroativa, não se pode mais discutir, em qualquer instância, sobre o mérito do processo (...) Isto porque tem ele amplos efeitos, eliminando a carta jurídica da sentença, e extinguindo qualquer consequência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o status de inocente para todos os efeitos legais. Prepondera, aliás, o interesse social, de ordem pública, sobre a pretensão de inocência expressa procurada pelo acusado”* (*Manual de Direito Penal*, 11ª ed., Atlas, p. 415).

Controvertido problema de aplicação da pena corporal cumulada com a restritiva de direito tem sido colocado para os julgadores. Fundadas talvez no texto do art. 55 do CP, algumas decisões pretorianas têm assinalado que o prazo da suspensão ou da proibição deve ser o mesmo da detenção, por não existirem parâmetros no CTB indicadores de diferenciação.

Ocorre entretanto que a suspensão ou proibição, segundo o art. 292 do CTB, pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, sendo certo ainda que o juiz poderá aplicá-la sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis, se o réu for reincidente na prática de crime previsto no Código de Trânsito (art. 296).

**Guilherme de Souza Nucci** tem a seguinte opinião: *“Diferentemente das demais penas restritivas de direito, que são autônomas e substitutivas, vale dizer, devem substituir a pena privativa de liberdade fixada ao réu e, consequentemente, o mesmo montante para esta estabelecido, a pena de suspensão ou proibição de dirigir da Lei nº 9.503/97 tem o prazo de 2 meses a 5 anos. Logo, não tem relação, necessariamente, com a pena privativa de liberdade que possa ser fixada ao réu”*.

Adverte ainda o brilhante magistrado: *“Nesse caso, é indispensável que o juiz atue com o máximo equilíbrio possível, pois sua faixa discricionária é muito grande”* (*Crimes de Trânsito*, Ed. Juarez de Oliveira, 1999, p. 14).

A nosso ver o Código levou em conta a necessidade de existirem cumulativamente a pena corporal e a pena de proibição ou suspensão, por ser esta o meio mais eficaz de prevenção dos delitos de trânsito. As sanções desta categoria *“son las más temidas por los actuales y potenciales delinquentes de tráfico”* (**Günther Kaiser**, *Delincuencia de Tráfico y su Prevención General*, Madrid: Espasa - Calpe,

1979, p.475). De outra parte, a pena corporal, que sempre ou quase sempre pode ser substituída ou aliviada, não é meio seguro para a contenção dos “pecadores do trânsito” conforme a expressão do mesmo **G. Kaiser**.

Vale recordar o lamento do maior intérprete das leis de trânsito — **Waldyr de Abreu** — na obra editada pela Saraiva: *“A aplicação da Lei nº 9.099/95, em seu todo, não ocorrendo um rigor bem acima de nossos hábitos, irá converter-se em irreparável escapismo processual e penal, quanto a grande parte da crescente criminalidade brasileira. Não é essa a melhor forma de esvaziarmos nossas escassas prisões, nem desafiarmos a Justiça Penal, nem promovermos a reinserção social dos criminosos, a quem temos tantos melindres legais em condenar e ofender, de que a Lei nº 9.099/95 pode ser um bom exemplo”* (*Direito de Trânsito*, 1998, p. 137).

Por derradeiro é de se considerar que o magistrado, na aplicação da proibição ou de suspensão, dentro dos limites do art. 293 do CTB, deve observar, como é óbvio, o princípio da proporcionalidade, acatando ainda a obrigação de fundamentar a decisão fixadora da pena. Assim decidiu a 10ª Câmara do TA-Crim (Ap. nº 1334129/7 de São Paulo).

**Sérgio Salomão Shecaira**, em sua obra *Teoria da Pena* trata amplamente do assunto, com citação de renomados autores. Para o ilustre professor da USP *“A sentença não é um ato de fé, mas um documento de convicção nacional, e as fases do cálculo de pena devem ser muito claras para que a defesa e o Ministério Público tenham ciência do julgado e possam dele recorrer. O réu, especialmente ele, não tem apenas o direito de saber por que é punido, mas também o direito de saber por que lhe foi imposta esta ou aquela pena”* (RT, 2002, p. 277).

Devemos recordar, ainda que o condutor condenado à suspensão da Permissão ou da Habilitação, por menor que seja a pena imposta, ainda se defrontará com o previsto nos arts. 160 e 263, III, do CTB. No primeiro caso, estará sujeito a novos exames para voltar a dirigir; pelo segundo, terá cassado o seu documento de habilitação, o que fatalmente ocorrerá por força da comunicação obrigatoriamente exigida no art. 295 do CTB.

Vale dizer, por menor que seja a substituição alternativa na sentença, outra situação, mais grave, ocorrerá para o condenado, pois só após dois anos da cassação poderá ele requerer sua reabilitação (art. 263, § 2º do CTB). ◉

**Geraldo de Faria Lemos Pinheiro**  
Desembargador aposentado do TJ/SP

## Curso

O IBCCRIM realizará curso sobre **“Direito Penal Empresarial”**. Serão abordados, dentre outros, temas como *Crimes Contra a Ordem Tributária, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, A Criminalidade Econômica e os Novos Rumos do Direito Penal, Crimes de Mercado de Capitais, Lavagem de Dinheiro, Financiamento de Campanhas Eleitorais por Empresas e Crimes Correlatos*.

Para ministrar as aulas, contaremos com a presença dos professores **Antonio Luis Chaves Camargo, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Arnaldo Malheiros Filho, Eduardo Reale Ferrari, Fausto Martin De Sanctis, Heloisa Estellita, Janice Ascari, Luis Carlos dos Santos Gonçalves, Maurício Zanoide de Moraes, Sérgio Rosenthal, Sérgio Salomão Shecaira, Suzana Camargo, Theodomiro Dias Neto, Vicente Greco Filho e William Terra de Oliveira**.

As aulas serão ministradas durante o mês de agosto, às terças e quintas-feiras, das 19h00 às 22h00, no auditório da Editora Revista dos Tribunais, em São Paulo. O programa completo do curso poderá ser obtido no site: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br).

Informações e inscrições na seção de Comunicação e Eventos - tel: (11) 3105.4607 ramal 144 ou 153, ou através do e-mail: [eventos@ibccrim.org.br](mailto:eventos@ibccrim.org.br).

Vagas limitadas!

# INTUIÇÃO E PROVA PROCESSUAL

Vicente Greco Filho

A intuição é um fenômeno psicológico que tem escapado de uma definição segura e não tenho conhecimento, talvez por simples ignorância, de que tenha sido analisado em face da prova processual. Mesmo em trabalhos monumentais como o de **Taruffo** (*La Prova dei Fatti Giuridici*, Giuffrè) não encontrei preocupação específica quanto a esse aspecto. As preocupações voltam-se mais para a racionalidade do julgamento e a lógica do raciocínio jurídico.

A experiência judiciária, porém, mostra que ela pode atuar significativamente, no processo penal em especial, desde a investigação policial até a decisão definitiva. Mas será que ela existe?

O tema tem sido abordado pela Filosofia e pela Teoria da Ciência e, sem dúvida, na Psicologia.

*“Todas as descobertas e invenções resultam exclusivamente de intuições. A idéia genial sempre resulta de um lampejo espontâneo que faz brotar no consciente uma verdade que jamais pode ser atingida pelo raciocínio.”* (René Descartes).

**Alberto Mesquita Filho**, em *Ensaio sobre a Filosofia da Ciência em Espaço Científico Cultural* ([www.ecientificocultural.com](http://www.ecientificocultural.com)) expõe:

*“Não é fácil conceituar a intuição. Se perscrutarmos os dicionários, encontraremos algo do tipo: a intuição é o ‘ato de ver, perceber, discernir, pressentir’. Fica-nos então aquela impressão de que a intuição é o ‘ato de ver’ algum objeto ou fenômeno de maneira diferente daquela normalmente vista pela maioria das pessoas que ‘olham’ para este objeto ou fenômeno. Por exemplo, bilhões de pessoas, no decorrer de milhares de anos, já devem ter se deparado com um cenário, ao cair da tarde onde, por trás de uma macieira, repleta de frutos suspensos por pedúnculos, visualiza-se a Lua, ‘fixa’ ao firmamento. Quantos ‘viram’ algo além de maçãs e Lua? Pois é bem possível que num cenário como este e em seu sítio, em Woolsthorpe, o jovem **Isaac Newton**, com apenas 24 anos de idade, tenha ‘visualizado’, além de maçãs e da Lua, a inércia retilínea e a atração entre corpos com massa. Entre a visão normal, ou o ato puro e simples de ‘olhar’, e a visão sofisticada, qual seja, o ‘ato de ver, de perceber, de discernir, de pressentir’, reside o segredo da intuição, também descrita como ‘a contemplação pela qual se atinge a verdade por meio não racional.’”*

Realmente definir intuição é difícil, se não impossível, e a tentativa de fazê-lo contém pérolas de “indefinição”, como a de **Bergson**: “A intuição é um mergulho do espírito na realidade fluida das coisas”.

O fenômeno da intuição está relacionado com outro fenômeno humano que atua nas artes, nas ciências e em todos os campos da vida pessoal e social, a *criatividade*, também de difícil conceituação, mas que pode ser entendida como a capacidade de gerar idéias inusitadas produzindo resultados úteis. Entre as muitas concepções de criatividade, quero citar apenas duas porque serão interessan-

tes para o raciocínio a seguir, a de **Sigmund Freud** e a de **Henri Poincaré**. Para **Freud** o trabalho criativo é o resultado da sublimação de impulsos reprimidos; para **Poincaré**, a criatividade revela parentescos inesperados entre fatos conhecidos mas erroneamente tidos como estranhos uns aos outros.

Ambas, a intuição e a criatividade têm pontos comuns e pontos diferenciais.

A diferença essencial é a de que a intuição mantém-se no plano do conhecimento: “*sei que é mesmo sem saber por que sei*”; a criatividade está inserida em uma atividade produtiva, de transformação da realidade: “*estas coisas estáticas, se transformá-las ou combiná-las, serão outra coisa*”. A criatividade, porém, não se limita à compreensão de que coisas podem ser transformadas em outras coisas. É a própria realização das segundas.

O que os observações de **Freud** e **Poincaré** nos mostram são dois aspectos da operação criativa. A observação de **Freud** (sublimação de impulsos reprimidos) refere-se à origem ou fundamento da criatividade (segundo sua teoria psicológica), já a de **Poincaré** preocupa-se com a compreensão (intuitiva) da relação entre as coisas e a intuição de onde se pode chegar com elas. As duas, porém, não definem a criatividade mas aspectos periféricos.

O ponto comum, sem prejuízo de outros, entre intuição e criatividade é que o ato de criar pode partir do conhecimento intuitivo de que os elementos colocados à disposição podem transformar-se em outros, segundo uma “lógica” não formal, uma “lógica intuitiva”.

Mas não esqueçamos que na criatividade pode predominar a técnica da experimentação e erro e a surpresa do resultado ou dos efeitos colaterais inesperados, do acaso, como ocorreu com a criação do forno de microondas e inúmeras outras criações, aliás todas, do Homem.

Não vejo dúvida em que existe criatividade no processo judicial, como por exemplo a estratégia de propositura da ação, a estratégia de defesa e a muito importante formulação de novas interpretações jurídicas para a sustentação de pretensões em casos concretos.

Em grande número de vezes, apesar de meus mais de 40 anos de atividade junto ao Direito, ainda hoje sou surpreendido por colocações inusitadas e “criativas”, ainda que não aceitáveis.

Quanto à intuição na teoria da prova, que é o tema principal desta digressão, a primeira questão é: a intuição existe na aplicação do Direito no momento processual probatório e é realmente um meio de compreensão *não racional*?

A segunda é: sendo, ou não, atua teórica e praticamente na prova processual?

Quanto à primeira, usando o método científico e o filosófico, vamos colocá-la em dúvida, aliás a partir do método cartesiano da dúvida.

A intuição não seria, apenas, uma percepção inteligente das regras da experiência téc-

nica e da experiência comum, quicá combinadas?

Ou seja, a preparação intelectual técnica e a cultural da vida não ensejariam a dita “intuição”, enquanto extrapolação das aparências para uma compreensão além delas?

Disse **Albert Einstein** que na produção científica há uma pequeníssima parte de inspiração e a maior parte de transpiração, ou seja, o suor do trabalho.

Vamos concordar provisoriamente.

Como método de estudo vamos trabalhar em sentido contrário, da transpiração para a eventual inspiração, tentando saber se tudo não decorre da experiência anterior e se a intuição é, ou não, um fator especial, independente da experiência.

Na própria opção de vida no campo jurídico, pode existir um impulso inicial de difícil explicação, como, por exemplo, dedicar-me ao Direito Processual ou à Filosofia do Direito e não ao Direito Agrário, ou vice-versa. Houve uma escolha que aparentemente não teria origem experimental.

Mas tem ou pode ter.

Essa escolha certamente tem como antecedentes fatores experimentais, inclusive a prática decorrente da observação da vida quanto a oportunidades profissionais. A opção pode não ser totalmente consciente, mas acaba sendo fundada em um segundo nível de memória e compreensão, que foi depositada na mente, de qualquer maneira, a partir de experiências. Para alguns a opção é correta e dá certo, para outros não, com a consequente frustração e problemas psicológicos. A intuição é o impulso que dá certo? Quantos outros impulsos são desastrosos...

Lembre-se, também, que as opções podem ser advindas do método da tentativa e erro, de modo que a certa pode resultar simplesmente da teimosia em face de tentativas anteriores frustradas.

Há, ainda, outro componente, a resignação em face da condição humana: “*não gosto da situação mas não tenho possibilidade de mudar*”.

No caso, a intuição atuou como impulso que resultou em algo certo ou errado, mas que não deixará de estar presente durante todo o desenvolvimento do contexto da evolução de A para B.

Em tudo, há dois elementos essenciais: a intuição para a opção de escolha, sem dúvida, e a experiência, sem dúvida.

No campo da prova acontecem os mesmos fenômenos.

Quantas e quantas vezes, olhando para uma testemunha compreendemos que está mentindo ou está falando a verdade, como também quando requeremos determinada prova em detrimento de outra (e a que requeremos pode ser desastrosa para nossos interesses processuais).

De outro lado se a compreensão da mentira ou da verdade foi alcançada é porque conhecemos, anteriormente, que os comportamentos das pessoas e suas atitudes, ainda que sutis, têm um significado, em virtude de

experiências anteriores. Os dois fatores integrantes, o impulso e compreensão intuitivos e a experiência.

Como atua a experiência?

Trata-se de condição de validade lógica da atuação da intuição. Não há intuição sem experiência e a intuição, que é a percepção de algo além do racionalmente posto, existe a partir da experiência de cada um.

Temos, então, dois elementos: o conhecimento decorrente da experiência, que é condicionante do segundo: a capacidade

da mente humana de ultrapassar etapas de raciocínio e a capacidade de saber sem saber o porquê.

Parece, então, que a intuição existe, mas de outra parte que somente pode atuar a partir da experiência.

Nessa concepção, extrapolando o conceito kantiano, a experiência é condição de validade lógica da atuação da intuição (condições de validade lógica são o transcendental, termo, aliás, erroneamente usado como sinônimo de transcendente.).

Daí, podemos passar às conclusões:

1- A intuição existe em face da prova processual, como existe na vida, percepção inexplicável no plano lógico.

2- A intuição atua como base de impulso para a tomada de decisões. Trata-se de uma visão para o ulterior, que pode, porém, estar certa ou errada. ◐

**Vicente Greco Filho**  
Professor titular da Faculdade de Direito da USP

## NO OUTRO LADO DA MESA - EM DEFESA DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Jaqueline Linhares Granemann**

No fim da tarde, vi olhos úmidos de esperança no outro lado da mesa. Era uma senhora, já de cabelos brancos, a me falar que, estando ainda sem almoço, havia andado vinte e seis quilômetros numa estrada de chão para resolver o seu problema. Ela acabou me sorrindo, ao mesmo tempo em que agradecia a Deus por haver alguém para lhe ouvir.

Diante dela havia uma defensora pública, que atravessara oito pontes em precárias condições de conservação para estar ali, bem perto do Pantanal e daqueles olhos sofridos.

Embora a Constituição Federal assegure a todos o direito à igualdade e tenha a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nem todos os Estados-membros a criaram. E, infelizmente, naqueles em que já está organizada, há sério desequilíbrio de condições de estrutura entre ela, o Ministério Público e a Magistratura.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a Instituição atua assegurando a ampla defesa da pessoa necessitada, diante de Defensorias Criminais Residuais, Defensorias Cíveis Residuais, Defensorias Públicas de Defesa do Consumidor, Defensorias Públicas de Família, Defensorias Públicas da Infância e Juventude, Defensorias Públicas de Defesa do Cidadão, Defensorias Públicas da Execução Penal, Defensorias Públicas do Tribunal do Júri, Defensorias Públicas de Defesa da Mulher e Defensorias Públicas de Vítimas de Violência.

Segundo os dados do ano de 2001, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul acompanha 76,22% dos processos em andamento. Esse número se eleva quando se analisa a atuação da Defensoria Pública junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde a Instituição é responsável por 81% dos processos em trâmite. Tais índices são conseguidos mesmo diante das dificuldades encontradas pelos defensores públicos no desempenho da função, pois a Instituição ainda não se encontra adequadamente estruturada.

A ausência da Defensoria Pública em alguns casos e a sua falta de estrutura em outros decorrem da inexistência da autonomia

administrativa e financeira da Instituição, que, embora reconhecidamente exerça a essencial função de defesa aos carentes, carece ela própria de proteção e amparo. A defesa gratuita aos necessitados é direito assegurado pela ordem social e constitucional brasileiras, que deve ser efetivado à população de modo que a sua prestação seja eficaz e contínua. Ela jamais poderia ser vista como um “milagre” ou uma exceção.

Já disse **Norberto Bobbio** que atualmente o problema dos direitos do homem não é o de fundamentá-los, mas o de protegê-los. É pela concretização dos direitos que se assegura a dignidade da pessoa humana. Não se pode falar em defesa dos direitos dos necessitados sem se levar em conta a Instituição a quem a Constituição Federal atribui tal mister. Negar a possibilidade de defesa à pessoa carente ou relegar a Instituição que lhe atende a segundo plano, representa o desequilíbrio na função jurisdicional do Estado, pois é pela Defensoria Pública que os excluídos passam a ter acesso à Justiça. Não se trata de “milagre”, e sim de exercício efetivo de direito constitucional que respalda a ampla defesa da pessoa carente.

A desigualdade econômica do assistido, que não dispõe de recursos, é suprida pela Defensoria Pública, sendo que o fortalecimento desta reflete naquele, de modo a se assegurar o direito de defesa em todos os graus ao carente.

Logo, o acesso à Justiça através da Defensoria Pública é uma consequência do princípio da isonomia, bem como uma decorrência natural dos direitos à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à segurança e à propriedade. Não se trata de um benefício ou favor, mas de um direito público subjetivo que, no ensinamento de **Pontes de Miranda**, considera-se como “*pretensão de Direito Público, munido de ação e a ação munida de processo*” (in: *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 537).

O tratamento igualitário entre necessitados e não necessitados, mediante aplicação dos mesmos ônus processuais entre eles, cons-

titui grave violação ao princípio da isonomia.

Resultante de mandamento constitucional expresso, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos assegura o acesso de todos à Justiça. O indeferimento ou a impossibilidade de exercício de tal assistência implica na infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do acesso à Justiça, do contraditório e da igualdade. Surge então a necessidade do tratamento desigual a desiguais, de modo a se assegurar o acesso aos meios e recursos inerentes à ampla defesa do indivíduo pobre, por intermédio da Defensoria Pública.

Comprovadas as condições para o seu exercício e sendo negado oportunidade, haverá ofensa a direito líquido e certo a ser defendido por meio de mandado de segurança. O que não deixa de ser de certo modo um contra-senso, pois a pessoa prejudicada já enfrentou inicialmente a dificuldade para ingressar com ação pretendida, repetindo-se o mesmo problema para a ação que lhe garantiria tal direito.

A defesa do fraco e necessitado não pode ser limitada por diferenças de oportunidade. O acesso à Justiça, por intermédio da Defensoria Pública, é um dever do Estado, a ser cumprido tendo em vista os princípios administrativos constitucionais.

Falar-se em direitos humanos sem ter em mente o direito à Justiça assegurado por uma Defensoria Pública forte, é uma hipocrisia. Tanto é que se considera o acesso à Justiça a todos como um direito fundamental do ser humano, que se encontra implícito em vários ordenamentos jurídicos e documentos internacionais, bem como explícito em outros, como é o caso de nossa Constituição Federal.

Levando-se em conta que, na “quase” totalidade das violações aos direitos humanos (afirmando-se isto com o objetivo de não generalizar) as suas vítimas são pessoas pobres, a presença da Defensoria Pública tem maior relevância para a proteção do ser humano.

Mas a mera criação de órgãos que prestem tal função não é suficiente. Necessária

se faz a garantia aos seus representantes das prerrogativas indispensáveis ao exercício do *munus*, a fim de se resguardar o indivíduo, cujos interesses possam se chocar inclusive contra o próprio Estado.

Paralelo às prerrogativas, faz-se necessária a autonomia administrativa e financeira, de modo a se assegurar recursos a serem direcionados pela própria Instituição, podendo-se pensar efetivamente, a partir de então, numa melhoria na estrutura das Defensorias já existentes e, nos Estados que ainda não a organizaram, na proteção ao direito assegurado pela Constituição Federal desde 1988 — proteção esta sustentada por **Bobbio**. Aliás, segundo o citado autor, a questão da defesa de tais direitos não seria filosófica, mas sim um problema jurídico e, analisando-se em um contexto mais amplo, político.

O Estado Democrático de Direito tem como base o respeito à dignidade humana e ao exercício da cidadania. A inclusão social, tão citada hoje, só pode ser tida como completa e verdadeira com a possibilidade de qualquer pessoa, independentemente de sua con-

dição financeira, ter acesso à justiça. A ausência da Defensoria Pública ou a deficiência de sua estrutura são questões que impedem o alcance efetivo da inclusão social. Daí a necessidade de “defesa” da Defensoria Pública, não na fundamentação de sua importância, pois isto já resta claro, mas sim na sua proteção em seu aspecto político, de modo que se assegure a autonomia administrativa e financeira à Instituição.

Ainda que solenemente proclamado, o direito ao acesso à Justiça não pode tratar-se de mera repetição exaustiva, sem clara efetivação. Não se pode falar em “Justiça” se grande parte da sociedade não dispõe de meios para lutar por seus direitos e interesses. A efetivação do acesso à Justiça só pode ser considerada completa e eficaz mediante a presença da Defensoria Pública em todas as comarcas.

Em face do crescente número de desvalidos, se em alguns casos a Defensoria Pública ainda não foi criada e em outros há poucos defensores públicos, verifica-se a falha estatal, que de um lado não resolve os problemas sociais, geradores de conseqüências jurídi-

cas, e de outro não dá meios de formação e melhoria dos órgãos da Instituição, a quem a lei atribui a função de defesa e proteção da pessoa carente.

A causa da Defensoria Pública há de ser vista como a da proteção direta do próprio ser humano, já que a sua bandeira é a defesa da pessoa necessitada. Daí a sua causa não ser exclusiva dos defensores públicos, mas também da sociedade em geral, de seus parlamentares e governantes, com o objetivo de não se ter o acesso à Justiça como apenas um conceito longe de ser atingido, mas de algo concreto e presente na vida do ser humano, independentemente de sua condição financeira.

E lembrando daqueles olhos sofridos, digo: não seja você aquele que é obrigado a desviar o olhar para tentar esquecer que nada fez por essa gente de pés descalços, de pele queimada pelo sol e de olhos que, ainda que tristes, carregam uma luz que só se pode ver ao lhe estender a mão. ☺

**Jaqueline Linhares Granemann**  
Defensora Púb. do Est. de Mato Grosso do Sul

## CARANDIRU, O FILME

Edison Miguel da Silva Jr.

Desde a década de 60 do século passado, a pesquisa científica sobre o problema do crime descobriu que uma conduta não é criminal “em si” ou intrinsecamente criminosa, nem seu autor um criminoso por traços de sua personalidade ou influência da sociedade. Essa descoberta atingiu sua maturidade em meados da década seguinte, inaugurando uma nova fase, denominada de Criminologia crítica ou da reação social. Sua tese: não existe uma criminalidade *a priori*, cuja existência seja ontológica, anterior e independente da intervenção do sistema penal; é a própria intervenção do sistema que, ao reagir, constrói o universo da criminalidade.

O senso comum, no entanto, desconhece os avanços da Criminologia. Acredita-se, ainda, em uma corruptela da tese lombrosiana do criminoso nato: verdadeiros monstros que não merecem ser tratados como gente. O sentimento, alimentado por parte da mídia, é de que o criminoso não é gente como a gente. Para

muitos, existimos “nós” — homens de bem — e eles — os outros, bandidos que não são gente.

Como lugar de bandido é na cadeia, o filme *Carandiru* assusta. Nele vê-se que na cadeia, apesar das condições inumanas, existem pessoas. Pessoas que praticaram e praticam crimes, mas gente como a gente: de carne e osso, sangue e sentimentos.

Em 1995, eram 149 mil presos, com taxa de encarceramento de 95,5 (número de presos por 100.000 habitantes); em 2002, chegou-se a 249 mil, taxa de encarceramento de 146,5. Desde 1990, a legislação penal está sendo modificada. As leis estão cada vez mais severas. Nos últimos três anos, a quantidade de presos em Goiânia dobrou. Metade dessas prisões ocorreu em 2002. Nunca se prendeu tanto. A CPP está proibida judicialmente de receber novos detentos. Em um espaço para 614, havia 968 presos, em janeiro de 2003. No antigo Cebaigo, o excedente era de 300. Em Goiás, ao todo, são 6.000

presos, 2.700 no complexo penitenciário de Aparecida de Goiânia. No entanto, nunca se teve tanto medo. Se antes se temia o assaltante da esquina escura, agora o assalto ocorre no interior das casas iluminadas.

É preciso parar para pensar! Continuar fazendo mais do mesmo, não resolve o problema. A insegurança pública não pode ser tratada com base em tese superada. Por mais que a mídia sensacionalista afirme que o bandido é diferente de “nós”, ele não é. A repressão penal não resolveu o problema do crime e não resolverá nunca — sua base teórica é falsa. E pior, a prisão, além de não resolver o problema do crime, ainda aumenta a violência na sociedade. A tragédia de Carandiru ocorreu há dez anos, mas os seus efeitos “nós” estamos sofrendo hoje, com o aumento da criminalidade violenta — violência gera violência. ☺

**Edison Miguel da Silva Jr.**  
Procurador de Justiça em Goiás-GO

### DECRETO FEDERAL nº4.738, de 12/JUNHO/2003

O Governo Brasileiro reconheceu a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos, conforme previsto no art. 14 da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966.

### ERRAMOS

No artigo “*Órgão Especial do TJSP admite liberdade provisória em crime hediondo*”, da lavra de **Alberto Zacharias Toron**, publicado na última edição do **Boletim** (nº127), no trecho em que se lê: “O voto-condutor do aresto, da lavra do desembargador Paulo Peluso (...)”, leia-se: “O voto-condutor do aresto, da lavra do desembargador **Cezar Peluso** (...)”, de acordo com o texto original.

# EL BUSINESS PENITENCIARIO (UNA INCURSIÓN POR LAS “NUEVAS” RACIONALIDADES PUNITIVAS)

Iñaki Rivera Beiras

Iñaki Rivera Beiras

El análisis del llamado *business* penitenciario (o negocio o industria del control penal del delito, tal y como Nils Christie tituló — en italiano — su libro *Crime Control as Industry. Towards Gulags, Western Style?*, en 1993), constituye un tema que debe encuadrarse en un contexto mucho más amplio y vinculado a los cambios político-económicos que se vienen produciendo en las últimas tres décadas en el marco de la denominada *modernidad tardía*. Puede, entonces, partirse de dos iniciales interrogantes que iluminen la posterior discusión:

- ¿cómo se ha llegado a desarrollar un tipo de racionalidad penal meramente “tecnocrática” que ha quebrado los fundamentos de una intervención penal propia del *welfare*?
- ¿existe una relación entre crisis de la cultura del *welfare* y el surgimiento de racionalidades penales tecnocráticas?

Para ello, debemos comenzar por abordar los cambios producidos en las últimas décadas en la misma forma-Estado, forma propia del denominado “constitucionalismo social” europeo, como de la cultura *welfare* británica y norteamericana y el paulatino resquebrajamiento de los fundamentos de esta forma de organización política. Veamos, primero, qué sucedió en los Estados Unidos de Norteamérica y, posteriormente, las repercusiones (y exportaciones político-criminales) en/hacia Europa continental.

En primer lugar, cabe recordar que la crisis (fiscal) del *welfare State* anunciada por O’Connor hace treinta años en los Estados Unidos, marcó, en el específico campo de la intervención penal norteamericana, la caída de un sistema penal que había durado exactamente un siglo (de 1876 a 1976) y que requería, para su desarrollo, de importantes gastos estatales en materia policial, jurisdiccional, penitenciaria, en operadores sociales y penales diversos etc., gastos que se vieron rápidamente amenazados por la crisis presupuestaria.

En efecto, el abandono definitivo de la sentencia in-determinada norteamericana (y, con ella, la caída del mito de la rehabilitación), marcan un agudo ejemplo de la relación entre crisis del *welfare* y sistema penal. También en los Estados Unidos, como recientemente describiera Andrew von Hirsch, el desarrollo de los “análisis económicos del Derecho” (*Law and Economics*) y las propuestas del modelo del “justo merecimiento” (*just desert*), marcan el inicio de una dirección político-criminal novedosa que, cuando la misma se acabó asentando sobre la penalidad ya fija y determinada, dió paso a un tipo de *actuarialismo punitivo* (basado en el cálculo probabilístico) que se corporizó en las conocidas *guidelines sentences* y en las llamadas *mandatory penalties* (cuya versión más conocida es la popularmente designada como la ley de los “*three strikes and you’re out*”).

El impacto — carcelario — de estas nuevas orientaciones en los EE.UU. es evidente: esta nueva penalidad fija, determinada y elaborada cada año en las *Guidelines Sentencing Comissions* (estatales y federal) ha enviado a la cárcel a más de un millón de personas en poco más de diez años.

Faltaba dar otro paso, aún, para que el “mercado” se expandiera. La teoría de la incapacitación, tanto en su versión *absoluta* (teorizada por criminólogos conservadores como James Q. Wilson), cuanto en la *selectiva* (de Peter Greenwood), propiciaron un neo-retribucionismo que se asentó en la “científica” conclusión de que mientras la gente esta encerrada no delinque: populismo, sentido común y maquillaje criminológico (junto a importantes tratamientos mediáticos), propiciaron el terreno para la nueva racionalidad incapacitadora. Y, si ésta se erigía en finalidad carcelaria, las puertas de la privatización (y con ella, las del inicio del negocio e industria del control del delito), se abrieron de par en par.

Por lo que puede hoy constatar, la empresa prosperó. Christie lo ha explicado suficientemente al señalar que en comparación con la mayoría de las industrias, la industria del control del delito se encuentra en una situación más que privilegiada. No hay escasez de materia prima: la oferta de delito parece ser infinita. También son infinitas la demanda de servicio y la voluntad de pagar por lo que se considera seguridad. Se estima que esta industria cumple con tareas de limpieza, al extraer del sistema social elementos no deseados. Tomando como referencia la obra de Zygmunt Bauman, “*Modernity and the Holocaust*” (1989), el autor noruego va explicando cómo fue naciendo el negocio de la gestión punitiva de la pobreza en los EE.UU.

En efecto, el paulatino convencimiento de que valía la pena “invertir dinero para tener esclavos” demostró que ello sólo sería rentable si, de verdad, se apostaba por la construcción de un “gran encierro” que posibilitara la aparición de un nuevo “sector” empresarial. De este modo, EE.UU. recuperó dos de sus grandes tradiciones: la *privatización* y la *esclavitud* de viejo cuño, ahora remozadas para ser adaptadas a la nueva empresa. Por supuesto, es preciso recordar aún que Christie escribía estas reflexiones hace diez años cuando la población encarcelada en los EE.UU. era, aproximadamente, la mitad de la actual. La superación — actual — e la cifra de dos millones de personas privadas de libertad, debe ser la demostración de que “la industria ha prosperado”. Veamos los resultados de esta prosperidad.

Wacquant es tal vez uno de los autores que en los últimos años ha descrito con notable claridad las transformaciones del sistema penal norteamericano. Como él señala, la política de expansión del sector penal no es patrimonio exclusivo de los republicanos: durante los últimos cinco años, mientras Bill Clinton proclamaba su orgullo por haber puesto fin a la era del *Big government*, la comisión de reforma del estado Federal se esforzaba por podar programas y empleos públicos, se construían 213 cárceles nuevas cárceles, cifra que excluye los establecimientos privados que proliferaron con la apertura del lucrativo mercado del encarcelamiento privado. Al mismo tiempo la cantidad de empleados, sólo en las prisiones federales y estatales, pasaba de 264.000 a 347.000, entre ellos 221.000 vigilantes. En to-

tal, el “mundo penitenciario” contaba con más de 600.000 empleados en 1993, lo que hace de él el *tercer empleador del país*, apenas por debajo de General Motors, primera empresa mundial por el volumen de sus negocios y la cadena de supermercados internacionales Wal-Mart. De hecho, y de acuerdo con la Oficina de Censos, la formación y contratación de vigilantes es, entre todas las actividades gubernamentales, la que creció con mayor rapidez durante el decenio pasado.

Ahora bien, pensemos en otro interrogante que nos traslada de continente: la descrita “industria del control del delito” ¿pertenece, exclusivamente, al ámbito cultural-punitivo norteamericano, o se ha extendido por otras áreas geográficas? Para responder a este interrogante puede continuarse con la citada obra de Wacquant. Como indica el profesor de Berkeley, desde New York, la doctrina de la “tolerancia cero” — “instrumento de legitimación de la gestión policial y judicial de la pobreza que molesta” — se propagó a través del planeta a una velocidad fulminante. En efecto, la experiencia de Rudolph Giuliani creó émulos a ambos lados del Atlántico.

Por lo que respecta Europa, Wacquant va señalando la difusión de las políticas securitarias norteamericanas gracias al rol desempeñado por los *think tanks* de los EE.UU. e Inglaterra, primero, y su posterior asentamiento continental. Concebidas como auténticas “usinas de elaboración de pensamiento” o “fábricas de ideas”, los *think tanks* neo-conservadores más nombrados en este ámbito político-penal son el *Manhattan Institute* y la *Heritage Foundation*, lugares que se convertirán en habituales para recibir a los “forjadores de la nueva razón penal”, tales como el citado Rudolph Giuliani o el ex jefe de seguridad del Metro de New York, William Bratton, ascendido luego a Jefe de la Policía Municipal. Por el lado británico, el *Adam Smith Institute*, el *Centre for Policy Studies* y el *Institute of Economic Affairs*, son los principales *think tanks* que empiezan a difundir las concepciones neoliberales en materia económica y social y, posteriormente, las tesis punitivas elaboradas en Estado Unidos e introducidas en el gobierno de John Mayor y ampliamente retomadas después por Tony Blair. Inglaterra se convierte, así, en avanzada europea de la nueva racionalidad penal norteamericana. Pronto, la penetración continental daría sus frutos, al menos en tres de los principales Estados europeos (Francia, Alemania e Italia): Jospin en Francia con la “tolerancia cero a la francesa”; la Unión Cristiano Demócrata alemana (CDU) con el inicio de la campaña de *null toleranz* en Frankfurt; Nápoles como bandera de punta en Italia al enarbolar su *tolleranza zero* a la pequeña y mediana delincuencia. Para el caso de España, es indudable también la penetración de estas nuevas racionalidades punitivas. Las recientes reformas anunciadas por el Gobierno de José María Aznar (para aumentar de 30 a 40 años la pena de prisión, para aplicar sin trabas la prisión preventiva, para reducir las competencias de los Juzgados de Vigilancia Penitenciaria

↙ y para poder expulsar del país a todos los extranjeros que cometan un delito) se incardinan decididamente en la dirección apuntada.

Los cimientos de aquel "constitucionalismo social", descrito por Ferrajoli, empiezan a resquebrajarse. Pero, a estas alturas ¿de qué sociedad europea se está hablando?

Ulrich Beck definió hace más de 15 años la "sociedad del riesgo" como aquella que, junto a los progresos de la civilización, presentaba la contrapartida de la producción de nuevos riesgos estrechamente vinculados a aquellos progresos. Por ejemplo: peligros nucleares y ambientales. Hoy en día, como él mismo ha destacado, la lista de "riesgos" podría ser ampliada: riesgos laborales (precariedad, flexibilidad laboral y del despido), los de tipo sanitario-alimenticio (contaminaciones, adulteraciones, transgénicos, pestes vacunas y porcinas...), los derivados de la alta accidentalidad (muertes en accidentes de vehículos, accidentabilidad laboral muy alta...), los propios de los desajustes psíquico-emocionales, los derivados de las "patologías del consumo" (anorexias, bulimias...).

Para cuanto aquí interesa, en el ámbito de la cultura penal anglo sajona, y como una de las diversas respuestas para "gobernar las crisis" (*management*), las propuestas político-criminales consistieron en el desarrollo de una línea conocida como *Criminología administrativa o actuarial*, que presenta ciertas características: se impone una "gestión" de los riesgos que quedará, sobre todo, en manos estrictamente administrativas y en la que importará, fundamentalmente, "regular comportamientos para evitar riesgos" (y ya no, como antaño, cambiar mentalidades). Por ello, debe hacerse un verdadero "inventario" de los riesgos a controlar/evitar. Ya existen ejemplos muy claros de ello: instalación de cámaras de "video-vigilancia en las calles; regulaciones de las prohibiciones de salir por la noche a los jóvenes de ciertas edades (ya sea con "toques de queda" y/o "controles nocturnos") para "evitar el contacto de los jóvenes con el riesgo de la noche, con el riesgo del delito, a esas horas; prohibiciones de venta de alcohol para "evitar riesgos". Todas tienen ciertos rasgos en común: se actúa cuando no se ha cometido todavía un delito (¿suerte de medida de seguridad pre-delictiva?); pero no es aplicada a una persona en concreto; sino a un grupo o categoría de personas; lo cual se hace para "evitar riesgos" que son "imaginables", es decir, predecibles; esta tarea no está desarrollada por Jueces (para casos concretos), sino por Administraciones Públicas (Ministerio del Interior, gobernadores, alcaldes de ciudades) para grupos enteros de la población. Además, todo ello, puede verse reforzado con sistemas nuevos de seguridad urbana, videovigilancias, monitoreos electrónicos (todo lo cual se instala con carácter general para la prevención de posibles delitos/riesgos. Lo cual, claro está, abre la puerta a las empresas privadas que instalen sus máquinas, sus sistemas de identificación, sus videocámaras (y muchísima tecnología punitiva que va surgiendo para aumentar la "industria"). Obviamente, ya no

se trata de rehabilitar, sino de *monitorar*.

Veamos aún un poco más en torno a la nueva "racionalidad punitiva" que se esconde tras estos velos, a través de dos autores centrales en esta temática, como son Malcom Feeley y Jonathan Simon. Lejos de la patología, consideran la existencia del delito como algo que debe darse por sentado, suponen la desviación como un acto normal. Sus intervenciones no deben dirigirse a la vida individual, no la cuestionan moralmente, ni pretenden explicarla causalmente, ni normalizarla. Sólo procuran regular grupos humanos peligrosos para optimizar el manejo o gerencia de los riesgos. Para ello será decisivo el empleo de las estadísticas — no como un camino para descubrir causas o patologías — sino como un medio de conocimiento directo de factores y distribución de los riesgos, un mapa de probabilidades a reducir o redistribuir. Se trata de lograr una eficacia sistémica.

Los propios autores mencionados definen lo que entienden por "justicia actuarial", caracterizándola como nebulosa, pero significativa envolviendo una particular concepción político criminal, aunque aclaran que no se trata de una ideología en el sentido estrecho de un conjunto de creencias e ideas que restringen la acción. Se resume perfectamente esta concepción cuando se destaca que la justicia actuarial envuelve prácticas, pero no es reducible a una tecnología específica o conjunto de comportamientos: "en verdad, es poderosa y significativa precisamente porque carece de una ideología bien articulada e identificación con una tecnología específica. Su amorfía contribuye a su poder".

Para ir acabando, puede señalarse que con todos los antecedentes que se han mencionado, no parecen existir demasiadas dudas en torno a las consecuencias que, para el sistema penal, había producido la crisis de la cultura del *welfare* (en el ámbito británico y norteamericano) y del Estado social (en el área de Europa continental). Por ello, no pueden causar demasiada extrañeza los caminos iniciados tras el ataque a los Estados Unidos ocurridos el 11 de septiembre de 2001; los cimientos ya estaban colocados. Nada se comentará aquí en relación a la respuesta norteamericana de carácter estrictamente bélico con los bombardeos en Afganistán y la llamada guerra de Irak, con el beneplácito de sus socios aliados. Ello no constituye el objeto de estudio de este trabajo, aunque, lógicamente, no puede dejar de mencionarse, al menos, por lo que tiene de emblemático en la adopción de una cultura y de unas estrategias de guerra. Pero es que, junto a semejante opción bélica, le van acompañadas toda una serie de medidas que sí se relacionan con el ámbito del sistema penal y que, en consecuencia, serán sintetizadas del modo siguiente (y son tantas esas medidas, que se ha optado aquí por mencionar tan sólo las más relevantes que ilustran el rumbo por el que se ha optado). Se trata de las siguientes:

- En primer lugar, debe decirse que el Senado de EE.UU. acepta la nueva legislación

antiterrorista, por un período de vigencia de cuatro años, aún cuando debe aceptar que las nuevas medidas "pueden provocar una erosión irreparable en el grado de libertades civiles de la sociedad".

- Una de las medidas más controvertidas, pero sobre la que parece que ya hay acuerdo entre los dos principales Partidos políticos, reside en la posibilidad de detener a un extranjero durante siete días como medida preventiva sin tener que presentar cargos contra él si existe una mínima sospecha de su vinculación terrorista.
- También se permitirá a las fuerzas de seguridad *pinchar* teléfonos o cuentas de Internet asociadas a un supuesto terrorista sin tener que lograr una orden judicial para cada uno de los números.
- Un solo permiso judicial permitirá *pinchar* todos los teléfonos que el terrorista pudiera utilizar (generalización que capacitará a la Policía para interceptar conversaciones de ciudadanos íntegramente inocentes).
- Se prevé, asimismo, el agravamiento de penas por actividades terroristas o por lavado de dinero vinculado a estas organizaciones.
- Se discute sobre la necesidad de legalizar ciertas formas "atenuadas" de tortura.

En fin, más ejemplos podrían citarse pero los que se han mencionado son ya suficientemente elocuentes. ¿Qué está sucediendo, en Europa?, ¿es ésta una herencia de la *tolerancia cero* o una versión renovada de la *cultura de la emergencia y/o excepción*?, o, tal vez, ¿es éste, precisamente, el resultado de la conjunción de aquellas dos líneas político criminales?. Veremos cuánto tarda en verificarse la difusión de esta "nueva" política penal en los países europeos. La tendencia es clara: gestión punitiva de la pobreza, mercado económico de total flexibilización, criminalización cada vez mayor de la disidencia y reducción del Estado. El espacio de "lo público" parece caminar en esa dirección. El escenario punitivo no parece así que se pueda contraer. Pero, como seguramente, una vez más, fracasará en sus funciones declaradas, quien pueda, deberá prepararse para *comprar seguridad, privada*. ●

Iñaki Rivera Beiras

Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona

### Laboratório de Estudo de Ciências Criminais

No ano de 2002, o IBCCRIM realizou seu primeiro Laboratório de Ciências Criminais, destinado a estudantes do 3º ao 5º ano das faculdades de Direito.

Dentre as monografias apresentadas pelos alunos como requisito para conclusão do curso, o ganhador do prêmio de melhor trabalho foi "A responsabilidade penal das pessoas jurídicas: um estudo dos sujeitos de Direito Penal", de autoria de Rafael Mafei Rabelo Queiroz.

Parabéns ao vencedor!

Para fazer frente a uma criminalidade cada vez mais organizada e profissional, o Estado vem se mobilizando. No campo legislativo, foram editadas as Leis n.ºs 9.034/95, 9.807/99, 10.217/01 e, mais recentemente, a Lei n.º 10.409/02, de 11 de janeiro, que dispõe sobre o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de drogas, prevendo a figura do “agente infiltrado”, que não se confunde com o “agente provocador”.

A doutrina demonstra preocupação com a inflação legislativa; neste sentido citamos a lição do brilhante professor **Francisco de Assis Toledo**, explanando seu temor com os remédios criados para combater a criminalidade: “O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, freqüentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do Direito Penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nosso dias”<sup>(1)</sup>. Faremos uma breve análise da dogmática que o disciplina.

**Agente provocador** ou *agent provocateur* seria a pessoa que induz ou instiga outrem para que este cometa um crime determinado, com o intuito de, no momento do seu cometimento, realizar sua captura, ou seja, para que no momento da execução do crime induzido, o agente instigador promova sua prisão em flagrante.

**Carrara** traz uma excelente lição, sobre o agente provocador, constituindo aquele que: “Instiga os demais a cometer o delito, não porque tenha interesse na consumação daquele delito, ou algo contra a vítima, mas porque tem, ao contrário, interesse em que o delito seja praticado ou tentado com o fim de que suceda um mal ao próprio instigado”<sup>(2)</sup>. Isto em muito guarda similitude com o flagrante preparado, caracterizado e definido pela ciência processualista penal, tendo, inclusive, o STF sumulado o tema no n.º 145: não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Assim, como se vê, o entendimento doutrinário e jurisprudencial são no sentido de que o agente provocado é inculpável, com base na dogmática do crime impossível esculpida no art. 17 do Código Penal<sup>(3)</sup>.

Não obstante, a questão não pode receber um tratamento tão reducionista. Cabe uma indagação principal: o agente provocador teria ou não cometido crime ao induzir ou instigar a outrem que cometesse um crime determinado? **José Henrique Pierangelli**, traduzindo o entendimento majoritário, expõe: “Na doutrina, há posicionamento que entende ser a conduta do agente provocador subjetivamente atípica, por faltar-lhe o dolo, e ser orientada no sentido de surpreender o agente na prática do delito”<sup>(4)</sup>.

Já para o autor supracitado, o agente provocador deveria receber a resposta penal, já

que: “Inexiste dolo de tentativa, pois nesta o dolo não é outro senão o do delito objetivado bastando, pois, que o instigador determine a outro o cometimento do delito”<sup>(5)</sup>. No mesmo sentido é a lição de **Gonçalves, Alves e Valente**: “Na medida em que o agente provocador pretende submeter outrem a um processo penal e, em última instância, a uma pena, atuando conseqüentemente com vontade e intenção de, através do seu comportamento, determinar outra pessoa à prática de um crime, agindo deste modo, com dolo ao determinar outrem à prática de um crime, ele age, também, com o dolo relativamente à realização do crime. Por outras palavras: o agente provocador não pode deixar de querer, também, a própria consumação do crime, levado a efeito, embora por outra pessoa”<sup>(6)</sup>.

Temos um entendimento intermediário. No caso da ocorrência real do flagrante preparado, no qual não resta **qualquer** possibilidade da consumação do crime, não haveria crime para o agente provocador. Pois, seria inconcebível que o induzido não fosse punível e o agente provocador o fosse. Para nós a questão parece ser mais simples, de veras não há, como afirma **José Henrique Pierangelli**, dolo de tentativa, mas essa questão para o caso *sub analysi* não chega sequer a ser analisada, pois tudo se resolve com base no art. 31 do Código Penal que prescreve a impunibilidade do instigador quando o crime não chega sequer a ser tentado e como, neste caso, o agente induzido não responde sequer por tentativa, não seria justo que o agente provocador respondesse, principalmente se tivermos em vista o fator acessório da participação.

Agora, no caso de não se tomarem as devidas cautelas, havendo real possibilidade da ocorrência do fato criminoso, o agente provocador deveria ser punido com fundamento nos preceitos gerais do concurso de pessoas.

Para a configuração do agente provocador é necessário que este proceda a instigação sobre pessoa determinada e que esta cometa um delito determinado. Isto se deve pelo fato de o Código Penal prever em seu art. 266 o crime de incitação ao crime<sup>(7)</sup>. Calha, *in casu*, a lição magistral do professor **Nelson Hungria**: “Há que distinguir: ou o agente provocador assumiu o risco do evento de dano ou de perigo (dolo eventual), e terá de responder como partícipe do crime; ou, não tendo assumido esse (sic) risco, agiu inconsideravelmente, e, ao invés de participação, o que ocorre são dois crimes distintos: um doloso, a cargo do induzido, e outro culposo, a cargo do agente provocador (se o crime é punível a título de culpa). Pouco importa a moralidade do motivo determinante (salvo quanto à medida da pena) do agente provocador, pois o fim não santifica os meios”<sup>(8)</sup>.

Por fim, há inteira razão ao professor **José Henrique Pierangelli**, que repudia a prática comum pela polícia desta forma de conduta, subtraindo-se ao dever de investigar o crime e praticando condutas outras que podem escapar ao seu alcance e acarretarem o cometimento do crime. O jurista supramencionado bem demonstra o que aqui resumidamente exposto: “Por outro ângulo, adverte **Zaffaroni**, a concessão da impunidade ao agente provocador deixa em aberto uma forma de investigação de delitos

bastante discutível, pois, ao invés de a polícia investigar delitos efetivamente cometidos, trataria de instigar o cometimento de crimes, para depois puni-los. Semelhantes métodos não encontram supedâneo num Estado de Direito, porque a ética deste impede que se-lhe degrade a sua imagem até o limite sobre ser o próprio Estado que se vale do crime para assegurar sua justiça e sustentar uma imagem irreal de segurança jurídica”<sup>(9)</sup>.

**Agente infiltrado** — previsto pela Lei n.º 10.217/01, que acrescentou o inc. V e o parágrafo único, ao art. 2.º da Lei n.º 9.034/95 (dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas), e na Lei n.º 10.409/02 — já é conhecido da legislação alienígena, *vg.*, Portugal, Itália, Alemanha e França. O agente infiltrado é “um funcionário da polícia que, falsando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, desta forma, desmantelá-la”<sup>(10)</sup>.

**Paulo Rangel** defende a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.034/95, por ferir o princípio acusatório — e que a Lei n.º 10.409/02 não pode ser aplicada — e acredita que a Lei Complementar n.º 95/98 revogou os arts. 1.º e 2.º da LICC, exigindo para toda lei de forma expressa a determinação do início de vigência e quais as disposições legais revogadas, arts. 8.º e 9.º, respectivamente; neste particular, a Lei n.º 10.409/95 teve vetado seus arts. 58 e 59 que dispunham exatamente sobre estes temas: “Entendemos que a figura do agente infiltrado da lei dos crimes organizados (Lei n.º 9.034/95) é, como a própria lei, inconstitucional, pois criada em um contexto em que o juiz sai de sua posição de sujeito processual imparcial garantidor para se tornar o famigerado inquisidor, o colhedor de provas, o parcial”<sup>(11)</sup>. Acrescenta: “A lei é clara em estabelecer a figura do agente infiltrado somente nos crimes de entorpecentes e, tratando-se de regra restritiva de direitos, não comporta interpretação extensiva nem analógica, muito menos a analogia”<sup>(12)</sup>.

O professor **Alberto Silva Franco**, ao analisar a Lei do Crime Organizado, profliga: “Estabelecido que a infiltração policial tem guarida apenas nas hipóteses típicas do art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/01 — feita, obviamente, a ressalva de que não há correta descrição de conduta criminosa de qualquer tipo —, é necessário que se ponha de lado a idéia de que esse excepcional meio de investigação e até de coleta de prova possa ser empregado em relação a outros fatos criminosos que eventualmente apresentarem estruturas altamente organizadas e sejam produtores de alta danosidade social. Por que só nos casos enumerados seria pertinente a infiltração policial e, não, em relação à restante criminalidade? Porque o procedimento investigatório tem caráter excepcional, não se justificando nenhum alargamento, pois, caso contrário, se corre o risco o perigo, de exceção em exceção, colocar o processo penal do Estado Democrático de Direito na rota do desvio de toda e qualquer regra, o que afinal significa um desvio sem volta, um irreversível retrocesso. Não há, portanto, cogitar de

nenhum processo investigatório eficiente que acabe por desatender a própria legalidade”<sup>(13)</sup>.

Entendemos que o instituto do agente infiltrado tem estrita aplicação às hipóteses de crime organizado, sendo esta organização para o tráfico de drogas ou não, mas inaplicável no que se refere a Lei nº 10.409/02, por esta não ter adquirido vigência no ordenamento jurídico pátrio (tema a ser versado em outro estudo).

Torna-se mister avaliar o comportamento do agente infiltrado. **Isaac Sabbá Guimarães** afirma: “A infiltração de agentes não os autoriza à prática delituosa, neste particular distinguindo-se perfeitamente da figura do agente provocador. O infiltrado, antes de induzir outrem à ação delituosa, ou tomar parte dela na condição de co-autor ou partícipe, ou mesmo praticar delito autônomo (v.g., comprar entorpecente para fins de uso), limitar-se-á ao ‘objetivo de colher informações sobre operações ilícitas’, as quais serão repassadas à autoridade que preside às investigações com o fim de traçar a tática de persecução e elucidação do crime. Para tanto, os infiltrados poderão dispor dos mecanismos de investigação previstos no art. 34”<sup>(14)</sup>. No sentido do texto, **Alberto Silva Franco**, acrescenta: “No projeto originário, vetado, excluía-se a antijuridicidade da conduta do agente policial, em relação às ações por ele empreendidas no exercício de suas atividades. Na doutrina discute-se a posição jurídica do agente infiltrado, afirmando alguns a licitude de seu procedimento por ter atuado no estrito cumprimento de seu dever ou no exercício regular de direito legal ou carência de culpabilidade por obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal. Já outros asseguram existir na hipótese excusa absolutória, o que implica o reconhecimento da prática de fato criminoso, sem imposição de pena em virtude de uma postura político-criminal. A matéria, portanto, está em aberto e não será, obviamente, nos limites da presente notação que se poderá equacioná-la, demandando um estudo de maior profundidade”<sup>(15)</sup>.

Neste momento, é preciso insistir que a Constituição da República instituiu um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, consagrando diversos direitos e garantias fundamentais. Este plexo de direitos, foi conquistado durante a história das civilizações, em lutas muitas vezes sangrentas, mas que retrata o evoluir da consciência humana. É nossa obrigação ficarmos atentos para possíveis retrocessos, e se preciso for combatê-los, como Dom Quixote e os gauleses, porque fazemos parte da história e somos chamados a dar nossa contribuição “a quem muito foi dado muito será cobrado”. Valemos aqui das lições de **Cristina de Maglie**: “Um sistema penal com o objetivo de formalizar os conflitos sociais não pode aspirar o máximo dos resultados, objetivando a uma eficácia a todo custo, mas deve redimensionar as suas ambições de eficiência se quiser permanecer ancorado em princípios constitucionais. É bem verdade que a criminalidade organizada é combatida no seu próprio terreno e pode ser derrotada desde que sejam utilizadas as suas modalidades de agressão; mas em nome de um Estado sério e forte não pode aceitar-se que pessoas institucionalmente destinadas a impedir os crimes cheguem a provocá-los ou de

qualquer modo favorecer sua realização por amplos lapsos temporais. As exigências de garantia não podem aniquilar exigências de efetividade tão permanentes, como as expostas pelas novas fronteiras do crime organizado. É mister porém encontrar um ponto de equilíbrio entre garantia e eficácia que a mais recente tendência legislativa não parece ter ainda encontrado. A hipereficácia perseguida com métodos pouco transparentes cobra sempre um preço muito alto para ornar o sistema penal com o título da modernidade; nessas condições, parece antes a máscara atrás da qual se oculta a nostalgia pelo terrorismo repressivo, o alibi que cobre a inclinação para a fúria inquisitorial”<sup>(16)</sup>. ◐

### Notas

- (1) **TOLEDO, Francisco de Assis.** *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 5.
- (2) **CARRARA.** Programa cit., § 1.594, *apud* **COSTA JÚNIOR, Paulo José da.** *Comentários ao Código Penal*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 237.
- (3) “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.”
- (4) **PIERANGELLI, José Henrique.** *Escritos Jurídico-Penais*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 75, nota 87.
- (5) *Idem*, p. 74.
- (6) **GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João e VALENTE, Manuel Monteiro Guedes.** *Lei e Crime. O Agente Infiltrado Versus o Agente Provocador. Os Princípios do Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 256.
- (7) “Incitar, publicamente, a prática de crime.”
- (8) **HUNGRIA, Nelson.** *Comentários ao Código Penal*, 3ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: *Revista Forense*, 1995, volume I, tomo 2, artigos 11 a 27, p. 426.
- (9) **PIERANGELLI, José Henrique.** *Escritos Jurídico-Penais*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1999, pp. 74-75.
- (10) **FRANCO, Alberto Silva.** *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2001.
- (11) **RANGEL, Paulo.** *Direito Processual Penal*, 6ª ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 124.
- (12) *Idem*, p. 124.
- (13) **FRANCO, Alberto Silva.** *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, 2001, p. 584.
- (14) **GUIMARÃES, Isaac Sabbá.** *O Agente Infiltrado na Investigação das Associações Criminosas*, *Boletim do IBCCRIM*, ano 10, nº 117, agosto de 2002. No mesmo sentido: **Paulo Rangel**, obra citada, p. 126: “Não há dúvidas de que a barreira que separa o agente infiltrado do agente provocador é tênue o suficiente para transformar o primeiro no segundo e, conseqüentemente, contaminar as informações que, até então, possam ter sido colhidas licitamente”.
- (15) **FRANCO, Alberto Silva.** *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., rev., atual. e ampli., São Paulo: RT, 2001, p. 586.
- (16) **DE MAGLIE, Cristina.** “Gli Infiltrati Nelle Organizzazioni Criminali: Due Ipotesi di Impunità”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milão: Giuffrè, vol. 3, 1993, p. 1.072.

**Sérgio Luís Lamas Moreira**  
Advogado em Juiz de Fora (MG)

**Marcus Vinicius Lamas Moreira**  
Advogado e professor de Direito Constitucional e Tributário da Univ. Federal de Viçosa (MG)

Sérgio Luís Lamas Moreira e Marcus Vinicius Lamas Moreira

## Entidades que assinam o Boletim:

### — AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Estado do Amazonas

### — CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

### — DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
- Associação dos Magistrados do Distrito Federal
- Associação do Ministério Público do Distrito Federal

### — ESPÍRITO SANTO

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

### — GOIÁS

- Associação Goiana do Ministério Público
- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - (Asmeço)

### — MARANHÃO

- Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
- Centro Unificado do Maranhão - CEUMA

### — MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

### — MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais

### — PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

### — PARANÁ

- Ministério Público do Estado do Paraná

### — RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ

### — RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

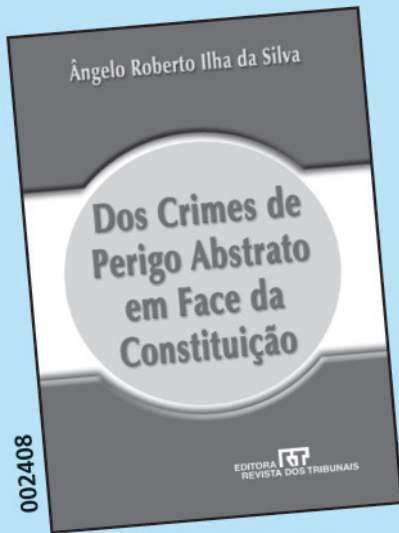
### — SANTA CATARINA

- Associação Catarinense do Ministério Público

### — SÃO PAULO

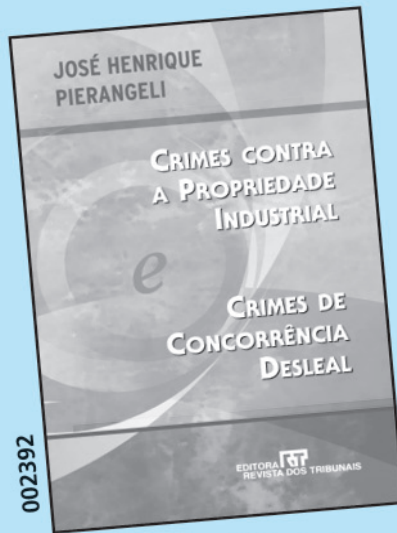
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Curso Anglo Triumphus - Sorocaba
- Curso C.P.C.
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Veredicto Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

# lançamentos RT



002408

brochura • 160 páginas



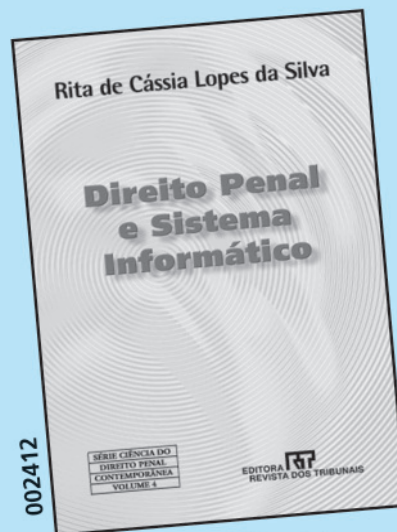
002392

brochura • 412 páginas



002422

brochura • 310 páginas



002412

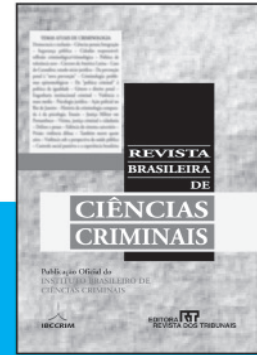
brochura • 142 páginas



002303

brochura • 732 páginas

## Leia no v. 42 Especial VIII Seminário Internacional do IBCCRIM



### DOCTRINA INTERNACIONAL

- La administración de justicia en el tercer milenio – Ana Maria Messuti de Zabala
- A apertada corda entre o terrorismo e os direitos humanos – Dimitris Chritopoulos
- La razón extraviada y las nuevas manifestaciones de la cuestión criminal – Fernando Tenorio Tagle
- Clonación, dignidad humana y Constitución – Francesca Puigpelat Martí
- Una especial versión del autoritarismo penal en sus rasgos fundamentales: la "doctrina" de la seguridad ciudadana – José Luis Guzmán Dalbora
- Criminalità e globalizzazione – Luigi Ferrajoli
- Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica – Maria João Antunes
- La teoría del delito – Santiago Mir Puig
- 'Legalità', e 'flessibilità', dell'intervento penale – Sérgio Moccia

### DOCTRINA NACIONAL

- Aspectos penais das licitações e contratos administrativos – Carlos Roberto Pellegrino
- Habeas corpus em segunda instância. Notas – Felipe Amodeo, Rogério Marcolini e Rafael Tucherman
- Histórico da criminalidade econômica – Joyce Roysen
- Crime organizado – Juarez Cirino dos Santos
- Mídia, violência e sistema penal – Luis Francisco Carvalho Filho
- Direito penal tradicional versus "moderno e atual" direito penal – Luiz Flávio Gomes
- Mídia e sistema penal no capitalismo tardio – Nilo Batista
- Os direitos humanos do preso e as pragas do sistema criminal – René Ariel Dotti

### DIREITO PENAL ESPECIAL

- Nova lei de tóxicos: ausência de política preventiva e suas aberrações jurídicas – Eduardo Reale Ferrari

### CRIMINOLOGIA

- Alguns movimentos político-criminais da atualidade – Ariosvaldo de Campos Pires e Sheila Jorge Selim de Sales
- La sombra de el padrino (concepto criminológico del delito organizado) – Lolita Aniyar de Castro

### SOCIOLOGIA JURÍDICA

- Control social en América Latina – Augusto Sánchez Sandoval
- O problema dos homicídios em Belo Horizonte – Cláudio C. Beato Filho
- Políticas de acesso à justiça podem reduzir a violência? – Jacqueline Sinhoretto

Adquira estas e  
outras obras na

livraria  
RT

[www.livrariart.com.br](http://www.livrariart.com.br)

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS  
Atendimento ao consumidor:  
**0800 702 2433**  
[www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)